

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANDRÉ LUIZ HOFFMANN

TEORIA DA REGULAÇÃO E DIREITO: HORIZONTES DE UMA TEORIA  
JURÍDICO-POLÍTICA CRÍTICA DO CAPITALISMO PRESENTE

São Paulo

2013

H711t Hoffmann, André Luiz

Teoria da regulação e direito : horizontes de uma teoria jurídico-política crítica do capitalismo presente. / André Luiz Hoffmann. – 2014.

87 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

Orientador: Alysson Leandro Barbate Mascaro

ANDRÉ LUIZ HOFFMANN

TEORIA DA REGULAÇÃO E DIREITO: HORIZONTES DE UMA TEORIA  
JURÍDICO-POLÍTICA CRÍTICA DO CAPITALISMO PRESENTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro

São Paulo

2013

ANDRÉ LUIZ HOFFMANN

TEORIA DA REGULAÇÃO E DIREITO: HORIZONTES DE UMA TEORIA  
JURÍDICO-POLÍTICA CRÍTICA DO CAPITALISMO PRESENTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientadora: Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Gilberto Bercovici  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Camilo Onoda Luiz Caldas  
Universidade São Judas Tadeu

À minha mãe Monica e minha avó Alfonsina pelo amor e carinho incondicionais.

Aos meus tios Marlene e Frederico por me acolherem quando eu mais precisava.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao meu orientador Professor Alysson Leandro Barbate Mascaro pela orientação, pelos ensinamentos e por constantemente demonstrar que o direito pode e deve ser instrumento para o alcance da justiça.

Ao Prof. Dr. Gilberto Bercovici por no momento certo indicar qual seria o melhor caminho a seguir no desenvolvimento dessa pesquisa.

Ao Prof. Dr. Silvio Luiz de Almeida principalmente pela amizade e pelas orientações iniciais no desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos mestrandos Edvaldo Santos e Roberta Ibanez, cujas reflexões contribuíram imensamente para a realização desse trabalho, bem como aos amigos mestres Luiz Ismael Pereira e Jonathan von Erkert que serviram como guias nos meandros da Pós-graduação Stricto Sensu.

Por fim, agradeço a CAPES pela bolsa concedida, pois sem ela este trabalho não seria realizado e aos diversos amigos e colegas que de certa forma contribuíram com palavras de incentivo e apoio.

Um pressuposto básico da teoria da regulação consiste em que o processo de desenvolvimento histórico da sociedade não pode ser analisado e explicado somente mediante conceitos e categorias teóricas gerais de uma teoria do capitalismo. – Joachim Hirsch.

## RESUMO

O presente estudo visa um aprofundamento na questão do déficit de Teoria de Estado presente na Teoria da Regulação inicialmente desenvolvida pelos franceses, para então analisar a pertinência do uso da Teoria da Regulação como método de análise do Estado e do Direito. Serão usados como base dois autores que utilizam a Teoria da Regulação como uma das fundamentações para suas respectivas teorias. São eles Bob Jessop proveniente do realismo crítico inglês e Joachim Hirsch que segue a corrente do derivacionismo alemão. Com isso, poderá se verificar qual o nível de aprofundamento da análise da Teoria da Regulação no âmbito do Estado e do Direito, tanto na análise do capitalismo atual, quanto para a proposição de soluções para a superação do modelo capitalista.

Palavras-chave: Regulação, Estado, Direito,



## **ABSTRACT**

The present study aims to further elaboration on the issue of State Theory and its deficit in Regulation theory initially developed by the French regulacionists, and then analyze the relevance of the use of the theory of Regulation as a method of analysis of the State and Law. As basis will be used two authors who use the Theory of Regulation as one of the basis for their respective theories. They are Bob Jessop from English critical realism and Joachim Hirsch who follows the German derivacionism. This will be able to verify what level of deepening the analysis of the Theory of Regulation within the framework of the State and Law, both in current capitalism analysis, as for the proposition of solutions for overcoming the capitalist model.

Keywords: Regulation, state, law

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1ª PARTE – TEORIA DA REGULAÇÃO</b> .....	12
1. Teoria da Regulação em Foco.....	12
1.1 Fordismo .....	19
1.2 Pós Fordismo .....	22
1.3 Escolas de Regulação.....	25
1.4 Crítica à Teoria da Regulação.....	29
<b>2ª. PARTE - LEITURAS MARXISTAS DO ESTADO E DIREITO E A TEORIA DA REGULAÇÃO</b> .....	35
2.1 Bob Jessop .....	36
2.1.1 Bob Jessop, Estado, Direito e Regulação. ....	41
2.2 Joachim Hirsch.....	49
2.2.1 Joachim Hirsch, o Estado, o Direito e Regulação.....	54
<b>3ª PARTE - TEORIA DA REGULACAO ESTADO E DIREITO</b> .....	63
3.1 Questionamentos sobre a existência de uma teoria jurídica estatal regulacionista marxista .....	63
3.2 A possível contribuição da Teoria de Pachukanis a uma teoria jurídica regulacionista marxista .....	67
3.3 Teoria jurídica regulacionista marxista e a crise no âmbito do Estado e Direito .....	73
<b>CONCLUSÃO</b> .....	78
<b>Bibliografia</b> .....	80

## INTRODUÇÃO

A Teoria da Regulação tem como marco a tese de doutoramento de Michel Aglietta de título “Regulation du mode de production capitaliste dans la longue periode – Prenant exemple des Etats-Unis (1870-1970)”. Inicialmente a sua tese buscava aprimorar os estudos econômicos através dos conceitos criados por Marx, tendo como pano de fundo a crise do modelo de capitalismo monopolista desenvolvido nos Estados unidos e sua relação com as transformações no processo de trabalho. Após essa tese, diversos autores adotaram essa metodologia que promovia uma interpretação inovadora no campo do marxismo, permitindo o desenvolvimento de diversas escolas regulacionistas.

Dois teóricos marxistas desenvolveram seus estudos tendo como uma das bases a Teoria da Regulação e identificaram a deficiência dessa teoria ao tratar de temas como o Estado e o Direito, sendo eles Bob Jessop e Joachim Hirsch.

A questão que se apresenta é se há a possibilidade do desenvolvimento de uma teoria de Estado e de Direito, que tenha como fonte exclusiva a Teoria da Regulação. Para isso, é necessário percorrer algumas etapas.

O que se propõe na primeira parte é fazer uma introdução sobre a Teoria da Regulação, utilizando os conceitos desenvolvidos pela escola francesa que deu origem à referida teoria, bem como mostrar eventuais posicionamentos contrários à sua abordagem. É importante frisar que a escola francesa deu origem a outras escolas que utilizam a teoria da regulação como referencia.

A proposta da segunda parte do trabalho é aprofundar a abordagem de Jessop e Hirsch que ao identificarem o problema da deficiência de Teoria de Estado na Teoria da Regulação, fizeram propostas interpretativas de forma a tentar suprir tal deficiência, não deixando de incluir o Direito como elemento integrante dessa lógica.

Na terceira parte, o intuito será identificar se atualmente pode-se considerar a existência de uma Teoria de Estado e Direito na Teoria da Regulação, a importância do jurista Evgeni Pachukanis para a consolidação de uma Teoria do Estado crítica

tendo por base a Teoria da Regulação e ainda o papel da crise frente ao Estado e ao Direito.

## 1ª PARTE – TEORIA DA REGULAÇÃO

### 1. Teoria da Regulação em Foco

A teoria da regulação surge com a proposta de superar a teoria econômica que até então é vista como “padrão”, já que suas análises e proposições possuem diversos problemas. Segundo a análise regulacionista, as teorias econômicas anteriores à teoria da regulação se utilizam de uma espécie de individualismo metodológico e interpretações totalizadoras e totalizantes<sup>1</sup>, além de não levar em conta elementos coletivos da vida econômica e principalmente, deixar de lado a História e as mudanças ao longo do tempo. O individualismo metodológico visaria alcançar um tipo de ciência econômica pura, deixando de considerar os movimentos sociais tão presentes na contemporaneidade e os processos políticos considerados hoje extremamente complexos.

A filiação marxista da Teoria da Regulação já é destacada por Aglietta na obra marco da regulação, ao fazer referência ao materialismo histórico de Marx<sup>2</sup>, além de utilizar a lei da queda tendencial de lucro e a referência histórica como forma de interpretar o capitalismo, conforme observado por Robert Boyer:

Outra fonte de inspiração é a frequentação da longa história do capitalismo. Em primeiro lugar ela mostra mudanças importantes nas relações entre o comerciante, o produtor, o banqueiro, o financista, sem esquecer do Estado. É difícil imaginar uma teorização que não leve em conta tais transformações. Em segundo lugar, o século XX trouxe grandes ensinamentos e interrogações. Como explicar o caráter atípico da crise de 1929? Ao contrário, como se pode narrar o notável crescimento observado após a Segunda Guerra Mundial? Por que esse processo virtuoso se refreia e entra em crise a partir do final dos anos 1960? Por fim, a grande diversidade das trajetórias acompanhadas desde então nos Estados Unidos, na Europa, no Japão e mais recentemente na China nos leva a

---

<sup>1</sup> AGLIETTA, Michel. **Regulacion y crisis del capitalismo: la experiencia de los Estados Unidos**. Tradução Anhele Hernández. [S.l.]: Siglo Veintiuno Editores, 1979. p 1.

<sup>2</sup> Ibid., p 7.

deslocar a análise de um modo de produção invariante à tentativa de interpretação da variedade das formas contemporâneas de capitalismo.”<sup>3</sup>

A Teoria da Regulação em sua gênese adota como uma de suas inspirações a teoria marxista, porém essa questão não é unânime para quem a interpreta, sendo que alguns ainda tendem a classificá-la como funcionalista, em razão da teoria da regulação não se prender às concepções marxistas sustentadas em leis gerais determinantes e explicativas relacionadas ao crescimento e às crises no capitalismo<sup>4</sup>.

A teoria econômica clássica, para os regulacionistas, está segregada a ser uma fonte inesgotável de retórica eficiente que municia as elites dirigentes em seus objetivos estratégicos<sup>5</sup>, ou ainda uma forma de coordenação econômica entre agentes considerados iguais<sup>6</sup> buscando o chamado equilíbrio geral:

“La teoría del equilibrio general há ejercido esa dictadura sobre el pensamiento económico porque propone una panorámica tranquilizadora de la sociedad y una justificación de la profesión de economista. El equilibrio general es seductor porque habla de armonía colectiva en una comunidad en la que la autonomía absoluta de los sujetos se mantiene, y en la que está excluído cualquier tipo de conflicto. (...). Los teóricos pretenden elaborar reglas de eficacia segun las cuales han de funcionar los sistemas económicos, para que todos los sujetos actúen racionalmente y para que esos actos sean compatibles entre sí. También pretenden comparar los sistemas económicos existentes con arreglo a esas normas de eficacia absoluta, y llegar a la conclusión que el sistema capitalista es, simultaneamente, el menos malo de los sistemas y el único que puede transformarse para aproximarse a una configuración óptima”<sup>7</sup>

<sup>3</sup> BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução Paulo Cohen. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Elymar Pinheiro. Notas a respeito da Escola Francesa de Regulação. **Revista de Economia e Política**, ano 13, v. 2, n. 50, p.121-2, abr.-jun. 1993.

<sup>5</sup> THERET, Bruno. Introdução a teoria da regulação e as transformações contemporâneas do sistema internacional dos Estados e da economia mundial. In: \_\_\_\_\_.; BRAGA, José Carlos Souza (Org.). **Regulação econômica e globalização**. Campinas: Unicamp. IE, 1998. p. 9-10.

<sup>6</sup> BOYER, op. cit., p. 19.

<sup>7</sup> AGLIETTA, op. cit., p. 2.

Sobre os fundamentos da Teoria da Regulação, Joachim Hirsch faz a seguinte observação:

Ela não se coloca como teoria da ordem, do equilíbrio ou do desenvolvimento no sentido tradicional, mas volta a sua atenção para as condições de persistência e desenvolvimento de uma sociedade capitalista atravessada por antinomias estruturais. Ela pergunta como pode ser possível e relativamente duradoura a coesão de uma sociedade, quer dizer, como se garante a provisão material e a convivência social sob as condições da produção capitalista<sup>8</sup>

O contexto histórico do surgimento da teoria da regulação reflete na busca por tentar entender como se desenvolve o capitalismo, diante do fim das economias do tipo soviético e o aumento das crises financeiras. Para isso, foi necessário estabelecer algumas questões centrais da teoria da regulação:

1. Quais são as instituições básicas, necessárias e suficientes para o estabelecimento de uma economia capitalista? 2. Em quais condições uma configuração dessas instituições cria um processo de ajuste econômico dotado de certa estabilidade dinâmica? 3. Como explicar que crises se renovem periodicamente no próprio âmago de regimes de crescimento que anteriormente tinham encontrado sucesso? 4. Sob o impacto de quais forças as instituições do capitalismo se transformam: pela seleção, pela eficiência, como pressupõe a maior parte das teorias econômicas, ou por obra do papel determinante da esfera política? 5. Por que as crises do capitalismo se sucedem sem, entretanto, ser a repetição idêntica das mesmas sucessões de eventos? 6. Dispomos de instrumentos capazes de examinar a viabilidade e a verossimilhança de diferentes formas de capitalismo? 7. Podemos analisar simultaneamente um modo de regulação e suas formas de crise?”<sup>9</sup>

Dentro dessas questões suscitadas no interior da teoria da regulação, levando em conta as instituições e sua relação com a economia, deve-se dar o devido destaque ao termo “crise”. No século XIX e até meados do século XX a crise, sob o

---

<sup>8</sup> HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do estado**. Tradução Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 101.

<sup>9</sup> BOYER, op. cit., p. 22.

aspecto econômico, era entendida como uma disfunção do próprio sistema, ocasionada por variáveis externas, objetivada pela busca de um constante equilíbrio interno. As crises existentes no interior do sistema capitalista, ou ainda denominada endógena, é o principal objeto de estudo da teoria da regulação francesa. Ao conceito de teoria endógena formulada por Marx parte de um conjunto de variáveis se articula de forma desfavorável à reprodução do sistema e suas instituições, que exercem a manutenção deste, não são capazes de absorver essas variáveis, ocasionando em perturbações que levam a comprometer a reprodução do modelo social posto. Trata-se de crises novas e inadequadas à reprodução do sistema, o que impede a manutenção dos mecanismos de regulação, ocasionando em lutas sócio-políticas que permitem desagregar as formas institucionais existentes, ou pela desobediência dos atores sociais ou pela valorização das reformas institucionais proporcionadas pela crise, sendo que as formas institucionais que asseguram a estabilidade do sistema entram em saturação ocasionando desequilíbrios setoriais. Outro tipo de crise, considerada até mais grave, é o aprofundamento das contradições que comprometem as formas institucionais asseguradoras da coesão social, tornando impossível a própria regulação<sup>10</sup>.

A crise foi o que inicialmente levou os teóricos franceses a desenvolverem sua teoria, procurando deixar de lado os modelos econômicos estáticos, descolados da realidade. Sob esse aspecto Robert Boyer esclarece qual o papel do tema “crise” no interior da teoria da regulação:

Ainda que a maior parte das teorias econômicas dão pouco ou nenhum espaço à noção de crise, a particularidade da teoria da regulação é examinar simultaneamente as propriedades de um modo de regulação e os fatores endógenos de sua desestabilização. [...] É possível explicitar um pequeno número de mecanismos que dão origem às crises dos modos de regulação ou dos regimes de acumulação. [...] Em primeiro lugar, já que as grandes crises manifestam uma ruptura dos determinismos econômicos anteriores, outros determinantes, sobretudo políticos, parecem fundamentais para que se coloquem em movimento os compromissos institucionais a partir dos quais se pode eventualmente construir um novo modo de regulação. Instrumentos de análise inteiramente diversos,

---

<sup>10</sup> NASCIMENTO, op. cit., 1993.



portanto, devem ser mobilizados para apreender os fatores que condicionam o surgimento de novos modos de regulação.[...]"<sup>11</sup>

Antonio Carlos Moraes faz uma análise sobre o tema da crise no âmbito da teoria da regulação no que diz respeito às causas reais e a possibilidade geral da crise. Sobre as crises no âmbito do capitalismo, se baseando nas ideias de Marx, ele afirma:

A crise tem então seu **conteúdo**, expresso através da interposição do dinheiro no circuito compra-venda, sancionando a contradição entre valor de uso e valor de troca da mercadoria, e na ameaça permanente sobre a taxa de lucro, decorrente em última instância da contradição entre trabalho e capital, que leva este último, a negar o primeiro, fonte geradora de valor. A crise tem também suas **formas**, quando a possibilidade geral manifesta-se como crises de realização e superprodução de mercadorias, que convergem para crises financeiras<sup>12</sup>.

Moraes explica que, segundo Aglietta, a possibilidade geral da crise é resultado de uma superacumulação de capital, tratando-se de um fenômeno cujo processo é regido pela lei da tendência declinante da taxa de lucro, pois o desenvolvimento desigual, em se tratando de uma característica da produção capitalista, somada a superacumulação chancela a ruptura de um desequilíbrio orgânico já existente, fornecido pela possibilidade geral da crise. Nas palavras de Moraes:

Dentro da perspectiva de Aglietta, a superacumulação, como fenômeno, como causa real de crise, é prova da prevalência da lei da tendência declinante da taxa de lucro. Por isso mesmo, esse autor considera retórico o debate em torno do caráter consequente ou não da lei, averiguado empiricamente, através das tentativas de medição do comportamento da

---

<sup>11</sup> BOYER, op. cit., p. 24.

<sup>12</sup> MORAES, Antonio Carlos de. Sobre as críticas à escola da regulação: algo a favor de sua abordagem crítica sobre as possibilidades do capitalismo. **Pesquisa & Debate**, São Paulo, ano 9, v. 2, n.14, p. 13, 1998.

taxa de lucro, ou objetivando sua prevalência via resgate das influencias que contraria a lei<sup>13</sup>.

Se a crise pode ser considerada o principal objeto de análise da teoria da regulação, o segundo vem a ser as instituições. É no campo das instituições que está inserido o direito. Para a teoria da regulação francesa, instituições como o direito se constituem em mecanismos de coordenação alternativos ao mercado e que fazem justamente com que a competição mercadológica entre os indivíduos autônomos, preocupados exclusivamente com seus interesses, não leve o sistema à sua derrocada. O direito exerce função reguladora das relações que envolvem normas jurídicas, regras jurídicas, organizações, Estado, etc.

A teoria da regulação francesa não vislumbra a economia independente do âmbito político-jurídico, inclusive demonstrando que algumas dessas relações como a escolha do regime monetário é política, além de não haver concorrência sem intervenção estatal, relação salarial e cidadania, Estado sujeito às lógicas contraditórias, Estado-nação inserido na lógica internacional<sup>14</sup>.

Uma das preocupações dos teóricos franceses da regulação é definir quais os mecanismos capazes de garantir a coerência da economia capitalista e sua viabilidade ao longo do tempo. Diante dessa questão, primeiramente o comportamento das instituições se tornam compatíveis entre si para a manutenção do sistema e em um segundo momento, quando ocorrem desequilíbrios e conflitos que não podem ser resolvidos diante da configuração que se apresenta, se faz necessária uma redefinição das regras que sustentam as formas institucionais<sup>15</sup>.

Elimar Pinheiro do Nascimento afirma que as instituições possuem um papel negativo perante as escolas econômicas neoclássicas, o que os teóricos da regulação não aceitam, na medida em que os considera mais próximos aos modelos keynesianos e neokeynesianos, principalmente no que diz respeito à instabilidade do capitalismo ou seu crescimento. Ele considera que a admiração dos regulacionistas

---

<sup>13</sup> MORAES, op. cit., p. 14.

<sup>14</sup> BOYER, op. cit., p. 49-54.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 46-7.

por Keynes advém da ideia de que a própria instabilidade é inerente ao capitalismo e que as instituições possuem uma conotação positiva no pensamento keynesiano<sup>16</sup>.

A obra considerada precursora da Teoria da Regulação é a do francês Michel Aglietta, denominada “*Regulation du mode de production capitaliste dans la longue période. Exemples des États-Unis (1870-1970)*”. Na presente obra, Michel Aglietta ao estudar a crise do modelo de capitalismo monopolista dos Estados Unidos, procura desenvolver sua metodologia, com base no materialismo dialético de Marx, consistindo em submeter os conceitos desenvolvidos por ele às transformações sociais ocorridas no decorrer do século e a partir desse ponto realizar uma análise crítica dessas transformações. No referido estudo será explorada como da relação entre capital e trabalho resultará em uma crise que irá alterar o regime de acumulação até então vigente.

A preocupação com as instituições dentro do contexto Frances dos anos 60 e 70, leva em conta o referencial althusseriano da teoria da regulação, no sentido de que após a crise econômica dos anos 70, o modelo althusseriano de reprodução será gradativamente substituído pelo conceito da regulação, que irá se portar como uma espécie de sucessor do conceito althusseriano<sup>17</sup>. Althusser em sua teoria, buscou conceber a história como um tecido de relações contraditórias, autônomas em relação umas as outras, onde essas contradições são formadas na organização da produção. A grande contribuição da escola althusseriana foi romper com a visão determinista de evolução histórica concebida pelas próprias forças produtivas para relações sociais nascidas na organização da produção<sup>18</sup>. O estruturalismo, que em linhas gerais, discorre que a partir de uma grande contradição, se desenvolvem as outras, tendo como fim a reprodução social. Aglietta, em sua obra introdutória, ressalta a necessidade de incluir os conceitos de reprodução e ruptura para que se possa entender a regulação do modo de produção capitalista<sup>19</sup>.

Apesar de reconhecerem que através do estruturalismo, pode-se realizar uma leitura não mecanicista de *O capital*, não reconhecem alguns aspectos da teoria

<sup>16</sup> NASCIMENTO, op. cit., 1993. p. 123-5.

<sup>17</sup> BOCCHI, João Idelbrando. Crises capitalistas e a escola francesa de regulação. **Revista Pesquisa & Debate**, São Paulo, ano 11, v. 1, n. 17, p. 30, 1999.

<sup>18</sup> LIPIETZ, Alain. From Althusserianism to “Regulation Theory”. In: KAPLAN, E. Ann; SPRINKER, Michael. **The Althusserian legacy**. New York: Verso, 1993. p. 100-139.

<sup>19</sup> AGLIETTA, op. cit., p. 4.

althusseriana, fazendo com que os regulacionistas franceses se considerem “filhos rebeldes de Althusser”, principalmente no que diz respeito a superação do pensamento althusseriano quando se pensa no termo “crise”<sup>20</sup>.

Alain Lipietz, ao estudar o legado de Althusser inserido na Teoria da Regulação, ressalta que era necessário superar o conceito de reprodução para o conceito de regulação. A reprodução de estrutura apareceria na circulação de mercadorias entre capitalistas e proletários e de forma não contraditória, o que levou os teóricos da regulação a cunharem três pressupostos básicos como (I) mostrar que a reprodução capitalista não se desenvolve por ela mesma, (II) que por longos períodos de tempo ela é perseguida não importa o que e (III) e que no final de cada período de tempo, uma grande crise se desenvolve<sup>21</sup>.

Alain Lipietz confirma que embora houvesse a necessidade de superar a herança althusseriana, foi com ele que os regulacionistas iniciaram a compreensão do que seriam forças produtivas, formações sociais e relações Estado/economia<sup>22</sup>. Isso prova que a referencia althusseriana forneceu os alicerces para que os regulacionistas construíssem sua teoria. Há também enorme influencia de Antonio Gramsci quanto à abordagem relacionada reflexão política e ao conceito de hegemonia, fazendo inclusive uma espécie de homenagem ao utilizar o termo fordismo, cunhado por Gramsci, para descrever o modo de regulação criado nos anos 30.

### 1.1 Fordismo

Uma das bases da teoria da regulação é estabelecer a relação entre os regimes de acumulação e formas e regulação. Para se entender essa relação, é necessário entender o período em que a teoria se desenvolve. Trata-se de um período de crise em que se coloca em cheque o modelo clássico econômico. Esse período de instabilidade se inicia diante da crise no modelo de Estado de Bem Estar Social. O excesso de produção e o pleno emprego não mais evitam a crise entre

---

<sup>20</sup> BOCCHI, op. cit., p. 31.

<sup>21</sup> LIPIETZ, op. cit., 1993., p. 129-131.

<sup>22</sup> Ibid., p. 135.

capital e trabalho, que envolveu os países dito desenvolvidos, repercutindo em outras crises de cunho institucional.

Ao usar a noção de regime de acumulação, a teoria da regulação presta fidelidade à intuição marxista básica, utilizando a acumulação como método determinante ao modo de produção capitalista.

Para Boyer, o regime de acumulação pode ser definido da seguinte forma:

Conjunto das regularidades que garante uma progressão geral e relativamente coerente da acumulação do capital, isto é, que permite incorporar e desdobrar no tempo as distorções e os desequilíbrios que nascem permanentemente do próprio processo.<sup>23</sup>

De forma mais aprofundada, Alan Lipietz define o regime de acumulação como sendo:

[...] um modo de realocação sistemática do produto, que administra, ao longo de um período prolongado, uma certa adequação entre as transformações das condições da produção e aquelas das condições do consumo. Um tal regime de acumulação pode ser resumido através de um **esquema de reprodução**, que descreve, de período em período, a alocação do trabalho social e a distribuição dos produtos entre os diferentes departamentos da produção<sup>24</sup>.

O regime de acumulação é o meio pelo qual se busca manter sempre altas as taxas de lucro. Em decorrência do regime de acumulação, surgem duas formas institucionais sendo a relação salarial e a concorrência. A relação salarial advém da separação entre os detentores dos meios de produção e empregados. A concorrência diz respeito ao valor pelo qual as mercadorias que serão trocadas e valoradas<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> BOYER, op. cit., p. 81.

<sup>24</sup> LIPIETZ, Alan. Fordismo, Fordismo Periferico e Metropolização. **Ensaio EFE**, Porto Alegre, v.10, n. 2, p. 304, 1989.

<sup>25</sup> NASCIMENTO, op. cit., p 129.

Partindo do regime de acumulação, o fordismo se desenvolve em três formas fundamentais. O primeiro é a potencial progressão de produtividade, que esta relacionada com o segundo que é a estabilidade que permite uma relação coesa entre os ganhos produtivos e a formação do salário, gerando assim uma estabilidade entre o capital e o trabalho. Esta estabilidade também proporciona um aumento no poder de compra do trabalhador, e por consequência o consumo assalariado. O terceiro diz respeito às importações, já que elas não podem absorver a procura por produtos, tornando assim a economia fordista pouco aberta ao mercado internacional, portanto, a inovações dos produtos devem ser sempre superiores às inovações de processo<sup>26</sup>.

A base de sustentação do regime fordista é basicamente o consumo de massas ligado aos indivíduos assalariados. A atividade assalariada é fundamental, portanto dominante, o que faz com o que a oferta do pleno emprego deva ser crescente<sup>27</sup>.

O modelo fordista encontrou estabilidade e franca expansão nos países centrais, porém os próprios mecanismos que possibilitaram seu desenvolvimento irão desencadear os fatores que levarão à sua crise. A primeira fonte de crise seria o esgotamento dos ganhos de produtividade, levando a economia à uma zona de instabilidade e, sob esse aspecto, a redução da taxa de lucro cria a necessidade do sistema se reinventar. A segunda fonte de crise se encontra na própria impossibilidade da manutenção do pleno emprego, já que o aumento do poder de negociação por parte dos assalariados os leva a desejar maiores reajustes com base nos ganhos de produtividade, o que novamente causa a queda na taxa de lucro. Em terceiro lugar, a falta de inovações dos produtos, pode levar a uma evolução desfavorável do emprego, na medida em que as inovações nos procedimentos leva a melhor sobre as inovações em matérias de produtos. Isso gera um deslocamento do emprego da indústria para o setor terciário, principalmente no âmbito da educação, saúde e lazer. Por fim, a queda significativa da taxa de lucro irá gerar uma diminuição e bloqueio de investimentos<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> BOYER, op. cit., p. 90-91.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 93-5.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 96-7.

As formas institucionais definem a origem das regularidades sociais e econômicas observadas, ou seja, em certo nível, são as instituições que também contribuem para que exista a estabilidade que irá garantir o modo de regulação. Através do modo de regulação que se reproduzem as formas institucionais e permite um amplo regime de acumulação.

A Teoria da Regulação, por fim, busca caracterizar as regularidades sociais e econômicas que permite o desenvolvimento de uma acumulação em longo prazo, entre as crises estruturais. O importante é salientar que detectar regularidades não significa excluir as crises, pois ao caracterizar os regimes de acumulação trata-se de identificar sua evolução e suas crises possíveis<sup>29</sup>.

## 1.2 Pós Fordismo

Como sustentado anteriormente, a crise do regime de acumulação fordista, nos anos 70, irá abalar a estrutura do capitalismo até então sustentada pelo consumo de massas e pleno emprego. O impacto nas instituições levará a necessidade do sistema se reestruturar, sendo o regime de acumulação fordista substituído gradativamente por um regime de acumulação mais “flexível”.

Para Aglietta, seguido posteriormente por outros teóricos da regulação, a substituição do regime fordista para o pós-fordista será baseada principalmente na revolução tecnológica, alterando drasticamente as relações trabalhistas e concorrenciais.

O aumento de salário será incorporado ao aumento no valor dos produtos, mas quando o valor dos preços ultrapassava o valor dos salários, reduzia o poder aquisitivo e a demanda, diminuindo a produtividade em diversos setores. Com a baixa na taxa de lucro, a taxa de investimento também baixava, gerando

---

<sup>29</sup> THERET, Bruno, A teoria da regulação e as transformações contemporâneas do sistema internacional dos estados e da economia mundial. In: \_\_\_\_\_; BRAGA, Jose Carlos Souza (Org). **Regulação econômica e globalização**. Campinas: UNICAMP, 1995. p. 12.

desemprego e por consequência, o aumento da procura por programas de auxílio social<sup>30</sup>.

A concorrência, no âmbito interno dos países, não mais dará conta do escoamento dos produtos, fazendo com que as empresas intensifiquem sua internacionalização, buscando novos mercados.

Sobre a crise do fordismo, João Ildebrando Bocchi, seguindo a análise regulacionista da escola francesa, afirma que ao contrario das crises anteriores, não se trata mais de uma deflação e sim de uma inflação decorrente da sobreacumulação do capital:

A crise do fordismo começa a se desenhar com a queda do ritmo de crescimento da produtividade do trabalho e da mais valia relativa. Isto levará novamente a um crescimento desbalanceado do setor I [que produz bens de produção] da economia, com mais uma crise de subconsumo. A crise dos anos 70 será bastante limitada, comparativamente aos anos 30, exatamente em função de todos os mecanismos institucionais que, de uma forma ou de outra, mantêm a demanda efetiva. A particularidade dessa crise será a inflação, contrariamente à deflação típica das crises capitalistas anteriores. A inflação dos anos 70 aparecerá como um epifenômeno derivado dos mecanismos de defesa desenvolvidos pelas grandes empresas e pelos grupos financeiros<sup>31</sup>

Com a mudança no processo de produção, a força de trabalho do pós fordismo será automatizado, flexível, dessindicalizado, com salario baixo e com posto de trabalho precarizado. Com o fim do Estado de Bem Estar, não haveria mais como cobrir os custos materiais da reprodução da força de trabalho, realizando a contenção do consumo<sup>32</sup>.

O próprio regime pós-fordista causa impacto nas relações sociais, na medida parte de um período do pleno emprego e da solidificação das relações sindicais, para um período em que as lutas políticas e movimentos sindicais se enfraquecem, diante da precarização das relações de trabalho.

---

<sup>30</sup> LIPIETZ, Alain. **Audácia**: Uma alternativa para o século 21. Tradução Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Nobel, 1991. p. 43-4.

<sup>31</sup> BOCCHI, op. cit., p. 36.

<sup>32</sup> BRAGA, Ruy. **A nostalgia do Fordismo**. São Paulo: Xamã, 2003. p. 105.



A necessidade do capital se expandir levará o sistema a procurar outras formas mais intensivas de acumulação, já que o capitalismo industrial não mais consegue manter a taxa de lucro em níveis aceitáveis. Inaugura-se a era do capitalismo financeiro, ou da financeirização do capitalismo. Os investimentos nas bolsas de valores, com as economias ligadas mundialmente, dão força ao chamado “capital especulativo” não tem compromisso com qualquer país ou bandeira.

A globalização terá papel fundamental na disseminação desse regime de acumulação flexível. A desregulamentação da economia e liberalização radical do mercado serão bandeiras imperialistas difundidas com o único intuito de restaurar a supremacia econômica e política dos Estados Unidos<sup>33</sup>.

Mas estas mudanças no regime de acumulação não poderiam ocorrer se não houvesse a mudança no modo de regulação, ou seja, nas instituições. Era necessário que as instituições assimilassem as mudanças para que o novo processo de acumulação se consolidasse. Neste sentido, surge o pensamento neoliberal, cujas ideias preconizavam a necessidade de um Estado mínimo, já que o Estado do modelo fordista abarcava muitas competências e responsabilidades que lhe fugiam ao controle. O Estado seria um péssimo administrador de bens e de serviços, devendo repassar essa responsabilidade ao setor privado que saberia melhor administrar a coisa pública, ou em outras palavras, deverá adotar feições competitivas para segurar o capital o seu espaço.

Alysson Leandro Mascaro propõe outra interpretação do neoliberalismo, já que não se trata de medidas que diminuem a atuação do Estado, mas que fornece subsídios para aumentar o rol de proteção dos objetos recém-tornados mercadorias pelo capital:

O neoliberalismo não é a abolição da forma política estatal, mas, antes, a sua exponenciação. A mercadoria atinge, no modo de desenvolvimento pós-fordista, instancias maiores que aquelas nas quais atuava no modelo fordista. A natureza é capturada como mercadoria em limites ainda mais amplos, por meio da exploração de novas tecnologias, desde a eletrônica

---

<sup>33</sup> HISCH, Joachim. **Teoria materialista do estado**. Tradução Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 159.

até a biologia e a genética. Dada a ampliação dos espaços da formamercadoria, dá-se também a majoração tanto da forma jurídica quanto da forma política. Os materiais genéticos e biotecnológicos são patenteados, exigindo novas ferramentas jurídicas em seu apoio. No campo internacional demandam um novo reforço na coordenação entre os Estados e na ação de garantia de tal grau novo de mercantilização da natureza, da vida, do saber e da tecnologia.<sup>34</sup>

Por fim, a relação entre regime de acumulação e forma de regulação mostra-se mais uma vez pertinente no intuito de analisar o atual estágio do capitalismo mundial.

### 1.3 Escolas de Regulação

Embora a Teoria da Regulação se desenvolva em cima de alguns pressupostos básicos definidos no presente trabalho como sendo provenientes da escola francesa, não se pode falar em uma abordagem única sobre o tema. Atualmente, existem aproximadamente sete linhas ou grupos que adotam a abordagem regulacionista. O que chama atenção é o fato de cada uma destas escolas desenvolver pesquisa com referências próprias. As três primeiras escolas se desenvolveram na França, a partir daí se espalhando pela Europa e Estados Unidos.

A primeira a escola é proveniente do Partido Comunista Francês que, através de seu membro Paul Boccara, desenvolve uma visão diferenciada sobre o capitalismo de monopólio estatal, baseado em uma lei de sobreacumulação e desvalorização e o seu impacto nas relações entre monopólios privados e o Estado. Bob Jessop fala sobre o pensamento de Paul Boccara:

Boccara introduced 'régulation' in this context to describe the operation and effects of the general law of overaccumulation-devalorization and also noted the different ways in which 'régulation' was realized in successive stages of capitalism (1973). For example, the state has a major role in devalorization in state monopoly capitalism through measures such as public finances or subsidies for private monopoly investment, nationalization of key

---

<sup>34</sup> MASCARO, Alysson. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 125.

infrastructural sectors to provide inputs below costs of production at the expense of higher charges to non-monopoly and/or domestic consumers or else higher taxes, nationalization of declining sectors to socialize losses, and other economic policy measures.(...) More generally, this school qualifies as regulationist (despite its tendency towards economism and mechanistic analyses) because it stresses the changing economic and political procedures needed to regulate accumulation in successive stages of capitalism.<sup>35</sup>

A segunda escola vem de Grenoble ou do GRREC (*Groupe de recherche sur la regulation d'economies capitalistes*), sendo que as pesquisas deste grupo possuem dois caminhos; o primeiro diz respeito a uma crítica às teorias gerais de equilíbrio econômico como a forma mais correta de se entender a dinâmica do capitalismo e o segundo seria a periodização do capitalismo em três estágios, sendo que cada um deles com o seu próprio modelo de regulação denominados competitivo ou capitalismo liberal, monopólio simples e capitalismo exercido pelo monopólio de Estado:

Against general economic equilibrium theory, with its tendency to operate outside real time and space, the 'grenoblois' explore the role of social procedures of regulation that secure capitalist expansion for limited time periods in a given economic space characterized by a distinctive productive system. These procedures must maintain an adequate rate of profit for all sectors of capital in the face of capitalism competition and secure a tolerable balance between structures of production and consumption in the face of the class struggle.<sup>36</sup>

O GRREC ainda distingue três tipos de tendências econômicas, sendo estas tendências lineares, oscilações conjunturais e descontinuidades institucionais.

A terceira é a Parisiense cujo modelo é o mais conhecido, que focou inicialmente no regime de acumulação do pós guerra, definindo-o como Fordismo. A teoria marxista é a referencia de seus membros, bem como as teorias de Louis

---

<sup>35</sup> JESSOP, Bob; SUM, Ngai-Lim. **Beyond the regulation approach**. [S.I.]: Edward Elgar Publishing, 2006. p. 22-3.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 23.

Althusser, ainda que seus membros se auto denominem seus “filhos rebeldes” conforme tratado anteriormente.

Inicialmente os partidários da escola parisiense dividiram o capitalismo em dois estágios básicos sendo estes o extensivo e o intensivo. No extensivo, o capitalismo se expande para novas áreas de atividades, já no intensivo, o capital acumula reorganizando áreas existentes da atividade capitalistas visando aumentar o valor excedente, aumentando o nível de exploração:

Parisian theorists also claimed that an extensive regime is governed by a competitive mode of regulation based on liberal Market forces with the wage relation based on flexible wages and hire-and-fire labour practices. In contrast, an intensive regime is governed by monopolistic regulation, with the wage relation based on collective bargaining and rising consumption norms. In addition, whereas the extensive regime is based on metallic money, the intensive regime involves credit and state money. Finally, whereas the state in an extensive regime was limited, treating the economy as an autonomous sphere, the Fordist period is associated with a state that is directly involved in the economic sphere (l'état inséré)<sup>37</sup>.

O grupo parisiense trabalha com os três conceitos fundamentais de regime de acumulação, modo de crescimento e modo de regulação, que serviu para o estudo das mudanças na divisão internacional do trabalho e das crises emergentes no sistema capitalista mundial.

A quarta é a escola de Amsterdam que se desenvolveu baseada na crítica à política econômica marxista e a análise gramsciana de estratégias hegemônicas, compreendendo frações do capital e conceitos de controle compreensivo. Nas palavras de Bob Jessop, essa escola se qualifica como regulacionista por entender que o controle compreensivo é necessário para assegurar a acumulação de capital e a dominação política de classe:

The school first defines two ideal-typical 'protoconcepts of control'. One corresponds to the liberal concept of money capital, which has an intrinsic preference for maximum mobility of money as capital and its orientation to

---

<sup>37</sup> JESSOP, op. cit., 2006. p. 24.

exchange value; the other is the productivist concept of productive capital, which must be concerned with the material nature of production and use value. It then considers more concrete 'comprehensive concepts of control' (or CCC) that characterize specific historical regimes. These serve to unify the ruling class and attract mass support and can become hegemonic insofar as they combine mutually compatible blueprints for handling relations among various fractions of capital and for conducting labour relations.[...]. In general, CCCs seek to unify the strategies adopted in labour relations, competition, socioeconomics policies, ideological matters and international politics and they remain valid for at least a specific period."<sup>38</sup>

A quinta escola é proveniente da Alemanha Ocidental que busca não somente analisar a regulação nos processos de acumulação, mas também as sociedades capitalistas como um todo, por meio de modelos específicos de integração massificada e da formação de um bloco histórico que unifica as bases econômicas e suas superestruturas políticas e ideológicas. Seu maior expoente é Joachim Hirsch cujas principais ideias serão aprofundadas, posteriormente, no presente trabalho.

A sexta escola é a nórdica, especificamente influenciada pela escola parisiense, cujo foco de estudos são os modelos nacionais de crescimento em face dos modelos nacionais de política econômica.<sup>39</sup>

Há também quem desenvolva trabalhos cujas bases podem ser consideradas regulacionistas nos Estados Unidos. Há a que estuda a estrutura social de acumulação (social structure of accumulation ou SSA), sendo que nesta abordagem, para que haja períodos de acumulação prósperos são necessárias condições sociais e políticas específicas que sustentem e reforcem os fatores econômicos de crescimento.

---

<sup>38</sup> JESSOP, op. cit., 2006. p. 25.

<sup>39</sup> JESSOP, Bob. Regulation theories in retrospect and prospect. **Economy and Society**, v. 19, n. 2, 1990. p. 153-216, 1990.

#### 1.4 Crítica à Teoria da Regulação

Apesar de ser uma teoria considerada relativamente nova, a Teoria da Regulação já acumula críticos de seus posicionamentos. Aqui serão apresentadas as críticas direcionadas principalmente à escola francesa.

O economista francês Michel Husson aponta alguns problemas à abordagem regulacionista, dentre eles que na verdade o ponto de partida da Teoria da Regulação não seria a crise, mas o período anterior que a precede:

El punto de partida de la escuela no es la crisis, sino lo que le precedió; es decir, una fase de expansion que va em términos generales de 1945 a 1970. La idea general es que el capitalismo puso em práctica um modo de regulación que le impede trastornarse periodicamente u hundirse em una crisis análoga a la de los años treinta<sup>40</sup>.

Husson ainda faz a crítica em torno da própria relação entre a Teoria da Regulação e o Estado, pois os adeptos desta corrente buscam justificar a existência dele através do uso de estatísticas, visando provar sua capacidade de produzir dados concretos<sup>41</sup>.

Ainda para Husson, a ausência de uma compreensão global das contradições fundamentais do capitalismo é fruto de um diálogo com um marxismo que entende de forma simplista o tema da crise; assim, a análise sobre as contradições do modo de produção capitalista se torna incompleta:

Lo que falta, entonces, es la comprensión global de las contradicciones fundamentales del modo de producción capitalista. La escuela de la regulación há insistido tanto em la forma como el capitalismo há podido poner em práctica instrumentos de regulación, que há olvidado que se mantienen sus contradicciones. Ha dialogado com um marxismo degenerado y simplista tratando de ler mecánicamente la Ineluctabilidad de la crisis. Mostrando que los esquemas de Marx pueden seguir siendo

---

<sup>40</sup> HUSSON, Michel. La escuela de la regulación o los teórico del nuevo consenso social. Tradução Manuel Acosta. **Revista Crítica de la Economía Política**, México, n. 30, 1986, p.1.

<sup>41</sup> HUSSON, op. cit., p. 3.

reequilibrados. [...]. Las contradicciones que se presentan em el modo de producción capitalista no se suprimen por la regulación monopolista<sup>42</sup>.”

Husson, ironicamente, adverte que até um trabalho marxista científico pode ser utilizado pela burguesia, usando os exemplos de que Robert Boyer e Alan Lipietz, expoentes da escola francesa parisiense de regulação, cujas ideias foram citadas em periódicos considerados de direita; afirma ainda que o marxismo revolucionário não é assimilado pela burguesia justamente por conta de seu principal objetivo que é o fim do capitalismo, e que este fim não varia conforme as fases do capitalismo industrial, e por fim, ironicamente, aponta que o problema da Teoria da Regulação, apesar de sua homogeneidade aparente, é justamente não ter resistido à crise, se fracionando em diversos polos<sup>43</sup>.

Sobre o pensamento de Husson sobre a Teoria da Regulação, Antonio Carlos de Moraes acredita que sua crítica “indignada” diz respeito à postura que alguns dos teóricos regulacionistas acabaram por assumir no cenário político francês, onde defenderam um compromisso social envolvendo os trabalhadores franceses, colocando a indústria como um interesse primordial para o futuro, diferente do que prega o pensamento dito marxista<sup>44</sup>.

Husson esclarece que no campo da teoria econômica, os estudos da Teoria da Regulação não podem ser negados, principalmente por apontar informações, conceitos e perspectivas de evidente interesse geral. Porém, em outros aspectos, deixa a desejar, principalmente ao vincular os determinismos da economia mundial e os processos concretos de trabalho, oferecendo uma perspectiva que o leva a subestimar tal posição, apontando inclusive as contradições internas existentes no próprio interior da Teoria, que segundo ele, pode ser entendida mais como uma teoria reformista do que revolucionária, pois em nenhum momento busca o enfrentamento com o Estado burguês. Husson ainda alerta que é necessário parar de acreditar que o capitalismo pode conciliar suas exigências de rentabilidade e competitividade com melhores condições para os trabalhadores<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> HUSSON, op. cit., p. 5.

<sup>43</sup> Ibid., p. 6.

<sup>44</sup> MORAES, op. cit., p. 15.

<sup>45</sup> HUSSON, op. cit., p. 9.

A crítica à Teoria da Regulação, no Brasil, foi realizada primeiramente por Mario Luiz Possas, após colocar a Teoria da Regulação como uma espécie de fusão entre as doutrinas marxista e keynesiana. Ao se esforçar para atualizar o pensamento econômico de Marx, Possas identifica as aparentes limitações da Teoria da Regulação:

Entretanto, e para ir direto ao ponto da controvérsia, o esforço não é inteiramente bem-sucedido. Se é, mais que louvável, indispensável um tal empenho de repensar, criticamente e com aportes teóricos atuais, o nodo de funcionamento sócio-econômico do capitalismo contemporâneo tendo por fundamento a obra de Marx, não é menos necessária a incorporação de todo um acervo de contribuições críticas, não conservadoras e convencionais, ao pensamento econômico deste século, que a E.R. virtualmente negligencia. Neste sentido, seu esforço neomarxista de teorização do capitalismo padece, ainda que de forma mais branda, do mesmo mal que acometeu seus antecessores marxistas mais dogmáticos: a falta de mediações<sup>46</sup>.

A questão da falta de mediações apontadas por Possas diz respeito à própria proposta da Teoria da Regulação, pois para ele, uma teoria que busca atualizar o pensamento econômico marxista, não pode de forma nenhuma negligenciar as contribuições de autores não marxistas, o que acontece até com Keynes, que para ele é visto como o principal interlocutor teórico, depois de Marx. A urgência em formular propostas concretas de política econômica faz com que se negligencie a própria compreensão da dinâmica da economia capitalista. Para Possas, seria impensável deixar de lado outros pensadores da dinâmica da economia capitalista entendidos por ele como não-ortodoxos a exemplo de Schumpeter, Keynes e Kalecki, sendo esta a principal lacuna existente nos fundamentos da Teoria da Regulação.

A forma como é apresentada a crise também é problemática para Possas:

O tratamento da crise – que é o único aspecto da dinâmica capitalista referido expressamente – exemplifica as dificuldades decorrentes da

---

<sup>46</sup> POSSAS, Mario Luiz. O projeto teórico da “Escola da Regulação”: alguns comentários. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 21, p. 206, jul. 1988.



ausência de mediações adequadas. Ela é ‘explicada’, dentro de uma tradição que se pretende marxista ortodoxa, mas, que nunca deu bons frutos, por determinações inteiramente gerais – relacionadas com a suposta tendência decrescente da taxa de lucro e com uma possível tendência à superacumulação decorrente de insuficiência do consumo dos assalariados (o chamado ‘subconsumo’) –, aliadas a fatores *ad hoc*, como por exemplo a hipótese de *profit squeeze* referente à crise atual. Como os fatores teóricos gerais determinantes da crise são eles próprios pouco esclarecidos em sua gênese, a articulação com o regime de acumulação vigente permanece algo superficial, com o que a distinção entre crise ‘na’ regulação e ‘da’ regulação, em nível mais abstrato, pouco acrescenta à compreensão quer da regulação, que de sua crise, mantendo-se apenas como referencia definicional. [...]

A insuficiência de mediações, observada até aqui no nível das referências básicas dessa corrente de pensamento, manifesta-se mais aguda quando passa aos determinantes da crise. Embora incorporando quase sempre elementos relevantes da realidade, e não é raro apontando em direção fértil, o tratamento da crise carece de profundidade analítica. Os instrumentos são pouco elaborados e o referencial teórico muito genérico, do que resultam quase sempre proposições pouco esclarecedoras e em boa média inconclusivas<sup>47</sup>.

Ainda que hajam críticas às bases sobre as quais se assentam a Teoria da Regulação, Possas não deixa de reconhecer a pertinência de suas propostas, apontando especificamente o problema existente na estratégia adotada, pois a falta de mediações, ou ainda, da não inclusão de reflexões sobre autores que pensem a dinâmica capitalista, pode fazer com que a própria teoria não se sustente a longo prazo:

Finalizando esta seção, vale ressaltar que não se está propondo uma rejeição global da E.R. ou lhe negando um aporte significativo de elementos teóricos básicos, notadamente no campo não-ortodoxo, para uma reflexão sobre as relações entre a crise atual e o processo em curso de mudança estrutural. A crítica se centra no que provavelmente se constitui numa divergência de estratégia: acreditamos que a partir de fundamentos sólidos

---

<sup>47</sup> POSSAS, op. cit., p. 8-10.

não é obvio que se alcancem resultados analíticos potencialmente férteis. Requer-se um esforço sistemático de construir mediações – inclusive, e talvez principalmente, as teóricas – que, embora muitas vezes sem produzir conclusões rapidamente, poderão mostrar-se mais consistentes e eficazes a um prazo mais longo, evitando assim a esterilização precoce do enorme potencial do qual se está partindo. Este esforço envolve, a nosso ver, a incorporação sistemática, não-eclética, de elementos extraídos de contribuições como as dos autores mencionados, à teoria da dinâmica capitalista. Os resultados, naturalmente, deve esperar o esforço necessário; apressá-los não é queimar etapas, mas a própria munição teórica de que se dispõe para tratar o tema<sup>48</sup>.

Atualmente, o maior crítico da abordagem regulacionista no Brasil é Ruy Braga, com seu livro “A Nostalgia do Fordismo”. Após se aprofundar na teoria regulacionista francesa, ele usa as próprias bases da teoria para lhe fazer uma pesada crítica, afirmando que a Teoria da Regulação nada mais é que uma teoria reformista, colocando o Estado como principal instrumento para equalizar as vontades dos atores sociais:

Nestes termos, a terceira via apresenta-se como um projeto e um programa econômico, social e político, supostamente equidistante tanto do liberalismo quanto do socialismo. ‘Para além da direita e da esquerda’, pressupõe tacitamente a socialdemocracia renovada pela hegemonia neoliberal. A resultante é clara: o socialismo inscreve-se, ainda, no horizonte histórico. Deve ser alcançado por meio de reformas progressistas negociadas com o capitalismo. No sistema de signos reformistas, só não há espaço para a revolução. Entre esta e o capitalismo, intercala-se um caminho alternativo. Acumular forças e transitar pacificamente rumo a um socialismo indefinível. A palavra-de-ordem é antiga. Suas contrapartidas também.<sup>49</sup>

Segundo Elimar Pinheiro do Nascimento, as críticas atribuídas à Teoria da Regulação dizem respeito a apenas colocar novas roupagens a correntes antigas do pensamento social, em especial ao historicismo e o institucionalismo, possuindo características excessivamente descritivas e sociologizantes, ainda que a crítica

---

<sup>48</sup> POSSAS, op. cit., p. 211.

<sup>49</sup> BRAGA, op. cit., 2003. p. 185.

mais incisiva seja a de considerar a teoria da regulação como sendo funcionalista, ainda que esse posicionamento não tenha tanta consistência<sup>50</sup>.

Por fim, parece importante ressaltar a questão levantada por Mario Possas, não sob o aspecto de inclusão de outros autores que não sejam marxistas, mas talvez na necessidade de somar outras teorias à Teoria da Regulação que deem conta de realizar uma interpretação mais completa das estruturas e formas do capitalismo, no que diz respeito a preencher a lacuna de teoria de Estado existente na Teoria da Regulação. A deficiência de teoria de Estado a Teoria da Regulação será tratada a seguir.

---

<sup>50</sup> Ainda que aponte a questão funcionalista, o autor afirma que a crítica é inconsistente tendo em vista os trabalhos de Alan Lipietz que buscam enfatizar a *“dualidade entre as forças de coesão e as tendências a ruptura, entendendo as relações sociais como identidade e contradição, prevalecendo a primeira nos períodos de crescimento e a segunda nos momentos de crise”* in NASCIMENTO, op. cit., p. 135-6.

## 2ª. PARTE – LEITURAS MARXISTAS DO ESTADO E DIREITO E A TEORIA DA REGULÇÃO

Embora os teóricos da regulação franceses tenham se dedicado com afinco ao estudo dos regimes de acumulação e das formas de regulação, não é dado o devido crédito ao ente que não somente possibilita a existência das formas de regulação, mas que muitas vezes as cria ou controla. É necessário entender o papel do Estado na teoria da regulação para então, entender se há uma teoria jurídica regulacionista sob o ponto de vista marxista.

Para o presente estudo, dois autores serão considerados em razão de se preocuparem com a temática, além terem elaborado análises de forma a buscar uma solução para o tema. São eles Bob Jessop, pesquisador inglês, atualmente ligado ao Departamento de Sociologia da Universidade de Lancaster e Joachim Hirsch, professor na Faculdade de Ciências Sociais 3 da Universidade Goethe em Frankfurt.

Embora Jessop considere que sua pesquisa possui dinâmica própria, ele procura se inserir na corrente do Realismo Crítico. Suas análises econômicas ligadas ao Estado contem grande carga de conceitos provenientes da Teoria da Regulação, além de considerar sua análise sobre Estado e direito como marxista<sup>51</sup>.

O segundo autor é Joachim Hirsch, teórico do derivacionismo, que além de identificar a essa ausência de teoria de Estado na teoria da regulação, irá procurar estabelecer uma Teoria de Estado puramente marxista, tendo como um dos seus fundamentos a Teoria da Regulação.

Há de se considerar um dado histórico importante que acaba relacionando-os. Nos anos de 1970, os ingleses tiveram seu primeiro contato com a teoria marxista do Estado de origem alemã relacionada à teoria da derivação, em razão da “Conference of Socialist Economists” realizada no Reino Unido. É a partir desse evento que de certa forma ambos os trabalhos se cruzam, mesmo que cada um dos

---

<sup>51</sup> No livro prefácio do livro *State Theory*, Bob Jessop esclarece que sua influencia tem sido a Teoria da Regulação. Na Introdução geral do mesmo livro, Jessop ainda define sua análise como sendo marxista à época da produção do referido trabalho, devendo muito de sua abordagem aos posicionamentos de Nicos Poulantzas, herdeiro do marxismo estruturalista althusseriano. Em seu livro *State Power*, Jessop já se inclui entre os teóricos do Realismo Crítico, iniciada por Roy Bhaskar.

autores tenha desenvolvido dinâmicas próprias em seus trabalhos, não impedindo certo diálogo entre ambos.

## 2.1 Bob Jessop

Bob Jessop considera que todas as suas obras são partes de sua teoria final consolidada no livro *State Power*, onde ele desenvolve o que se chama de abordagem estratégico-relacional. Conforme ressaltado anteriormente, apesar de usar as bases da Teoria da Regulação, Jessop procura se inserir no contexto do realismo crítico, fazendo inclusive uma ponte entre essas duas teorias<sup>52</sup>. Simplificadamente, a proposta filosófica do Realismo Crítico pode ser representada por quatro pontos distintos, sendo eles sistemas abertos, ontologia estratificada, método retrodutivo e modelo transformacional da atividade social. Esses tópicos irão ser propostos em face ao dedutivismo da ortodoxia econômica, baseada em uma ontologia lógico-positivista reproduzida em modelos de sistemas fechados<sup>53</sup>.

Jessop reconhece o problema do atual marxismo de teorizar o Estado e ao definir uma estratégia, ressalta que para ele, até o momento não há uma teoria marxista do Estado que seja convincente ou de fácil acesso. Em suas análises iniciais, Jessop busca definir o que ele chama de uma abordagem teórico-estratégica ou “strategic-theoretical” e como essa abordagem possibilitaria resolver esse déficit<sup>54</sup>.

Nas palavras de Jessop:

---

<sup>52</sup> “Epistemologically, both the RA and critical realism imply the inadequacy of attempts to develop scientific knowledge on the basis of constant conjunctions or other empirical regularities. Instead, they pose retroductive questions about the necessary and/or sufficient conditions of a given explanandum and aim to develop knowledge of real causal powers of mechanisms. Critical realism also implies that an explanation is only adequate relative to a given explanandum. This requires a movement from abstract to concrete, that is, the increasing concretization of a given phenomenon (for example, from commodities in general to labour power as a fictitious commodity to the wage relation, on to the determination of the nominal money wage to the real wage, and so on). It also requires a movement from simple to complex, that is, introducing further dimensions of a given phenomenon (for example, state, capitalist state, patriarchal capitalist state, multicultural patriarchal capitalist state, and so on). Elsewhere the methodology of this dual movement from abstract to concrete and from simple to complex has been described as one of ‘articulation’”. JESSOP, Bob. *Beyond The Regulation Approach*, p. 303-304.

<sup>53</sup> Cavalcante, Carolina Miranda. Realismo crítico e a abordagem da regulação: da possibilidade de colaboração entre a ciência e a filosofia. **Ensaios FEE**, Porto Alegre, n. 2, p. 362-66, out., 2007.

<sup>54</sup> JESSOP, Bob. **State Theory**. [S.l.: s.n.], 1990. p. 248-9.

“In my view, ‘strategic-theoretical’ concepts can be used to dissolve the abstract, unitary and essentialized laws of motion and needs of capital constructed by capita logicians into a series of more concrete, competing and contingent logics of capital”<sup>55</sup>

Para chegar a essa abordagem teórico estratégica, Jessop se baseia em três diretrizes, sendo elas (I) dependendo da diretriz escolhida, a teoria elaborada pode ser incluída em divisões muito diferentes; (II) teorias que usam apenas uma diretriz podem esconder os benefícios de utilizar outras abordagens, mesmo que totalmente opostas; e (III) como algumas dessas diretrizes são falhas, pode ser um erro criar teorias ao seu redor<sup>56</sup>.

Com base em suas diretrizes iniciais, se utilizando de elementos da teoria de Poulantzas e de Foucault, Jessop primeiramente procura definir o Estado e seu poder como fruto de uma relação social:

“The state is neither directly subordinate to the logic of capital nor it is simple instrument of class force.(...)This means that state power must be analyzed as the power of the social forces which act in and through it. (...)This approach highlights two aspects of state system. First, the state form has a structural (or strategic) selectivity which reflects and modifies the balance of class force(...). And secondly, it highlights the constitution of class forces. This involves such issues as the self-identification, organization and mobilization of different class(-relevant) forces and their interaction on the terrain constituted by the state system as well as outside and beyond it.”<sup>57</sup>

Jessop justifica que o Estado é uma espécie de relação social que pode ser analisado como o espaço, o gerador e o produto de estratégias, concluindo que o sistema estatal é um campo de estratégias. Dependendo da sua configuração, o Estado se torna mais acessível a um determinado grupo em detrimento de outros, conforme a estratégia que adotam para conquista-lo. O Estado também é o local onde as estratégias políticas são elaboradas e a estrutura do sistema estatal pode

---

<sup>55</sup> JESSOP, op. cit., 1990. p. 254.

<sup>56</sup> Ibid., p. 250.

<sup>57</sup> Ibid., p. 256.

ser entendida através de estratégias anteriormente adotadas e lutas anteriormente travadas em seu interior<sup>58</sup>.

Em todo seu trabalho, Jessop buscará definir o Estado como um local onde as estratégias se alinham e são criadas. A consolidação de seu trabalho se dá com a evolução do conceito teórico estratégico para uma abordagem estratégico-relacional.

A abordagem estratégico-relacional de Jessop se desenvolveu em três fases distintas, sendo ela fruto da consolidação de todos os seus trabalhos bibliográficos.

Em sua primeira fase, a abordagem estratégico-relacional estava primeiramente preocupada com o Estado e política, combinando proposições relacionais-estrategicas gerais com conceitos específicos para a análise do poder do Estado como a condensação material de um equilíbrio de forças. Os dois conceitos principais se destacaram nessa fase, sendo a seletividade estratégica do Estado e a capacidade das forças sociais de se envolverem em um contexto estratégico de análise e buscar estratégias que mais ou menos se adaptem a essa seletividade. Dentro desses conceitos, se incluem estratégias orientadas que contornem e ou modifiquem as restrições estruturais existentes<sup>59</sup>. Quanto ao poder do Estado, para Jessop o Estado não exerce o poder diretamente como ente, já que seus poderes são exercidos por meio de forças políticas definidas em conjunturas específicas. Não é o Estado quem age, mas os agentes políticos e funcionários públicos localizados em partes e níveis específicos do sistema estatal<sup>60</sup>. Essa interpretação mostra a influencia de Foucault na abordagem de Jessop.

Com base nessas argumentações, sua teoria irá estabelecer os limites do exercício do poder estatal ou dos poderes estatais, que são intermediados institucionalmente por meio do próprio aparato estatal, estando inserido estruturalmente na seletividade estratégica. Jessop define seletividade estratégica como sendo:

“By strategic selectivity, I understand the ways in which the state considered as a social ensemble has a specific, differential impact or ability of various

---

<sup>58</sup> JESSOP, op. cit., 1990, p. 260-261.

<sup>59</sup> JESSOP, Bob. **State Power**. [S.l.]: Polity Press, 2008. p. 36

<sup>60</sup> Ibid., p. 37.

political forces to pursue particular interests and strategies in specific spatio-temporal contexts through their access to and/or control over given state capacities – capacities that Always depend for their effectiveness on links to force and powers that exist and operate beyond the state’s formal boundaries.”<sup>61</sup>

Na sua segunda fase, desenvolvida concomitantemente com a primeira, o objetivo foi relacionar a Teoria do Estado com a crítica de economia política, desenvolvendo interesse em uma análise neo-gramsciana da economia, assim como um engajamento nas bases da Teoria da Regulação. Seu objetivo era não somente elaborar uma análise estratégico-relacional do Estado, mas também das próprias relações capitalistas<sup>62</sup>. Outra preocupação da segunda fase diz respeito primeiramente a situar a abordagem desenvolvida em uma tradição realista crítica<sup>63</sup>. A principal preocupação nesta fase de desenvolvimento da teoria de Jessop é a interação recíproca entre uma seletividade estratégica estruturalmente inscrita e uma estratégia estruturalmente orientada e calculada. A relação entre ambas poderia levar a mecanismos evolucionários habituais de variação, seleção e retenção à formação de uma configuração caracterizada por uma coerência estruturada. Essa coerência estruturada possui tendência multiplicadora em razão da reprodução das estruturas, assim como das seletividades estratégicas. Para Jessop as estruturas são estratégicas ao invés de estruturalmente seletivas, havendo sempre espaço para se sobrepor ou ainda haver restrições estruturais, assim como os sujeitos nunca estão totalmente cientes ou totalmente equipados para realizarem suas preferencias estratégicas e sempre podem encontrar possível oposição de atores perseguindo outras estratégias ou táticas, sendo a falha uma possibilidade sempre presente<sup>64</sup>.

A terceira fase do desenvolvimento de sua teoria foi incluir o conceito de “economia político cultural” desenvolvido em parceria com a autora Ngai-Ling Sum, conceito este que coloca elementos de linguagem à abordagem, aplicando noções

---

<sup>61</sup> JESSOP, Bob. **The future of the capitalist state**. [S.l.]: Polity Press: 2002. p. 40.

<sup>62</sup> JESSOP, op. cit., 2008. p. 38.

<sup>63</sup> Conforme Jessop descreve o realismo crítico como uma ciência filosófica que procura distinguir estruturas reais, como mecanismos capacidades e vulnerabilidades; processos reais ou eventos, sendo a realização de certos processos; e evidencias empíricas. Os expoentes dessa ciência seriam Margaret Archer, Roy Bhaskar e Andrew Sayer.

<sup>64</sup> Ibid., p. 46-7.



de seletividade discursiva. Para responder por que alguns discursos se tornam hegemônicos em detrimento de outros, principalmente em períodos de crise<sup>65</sup>.

Por fim, Jessop ressalta o papel de sua abordagem estratégico-relacional a partir de três proposições:

“First, the SRA [Strategic Relational Approach] is a heuristic based on a social ontology. As such it cannot validate a particular set of concepts for analysing a particular theoretical and/or empirical problem. Indeed, the SRA as general heuristic is compatible with a range of particular strategic-relational theories, which must be derived from other forms of theoretical reflection, empirical observation, or practical intervention. In this sense, regardless of the specific application of the SRA to state theory below, its meta-theoretical arguments might survive and be developed in other ways. Second, for the same reasons, the SRA can be used to interrogate other theoretical approaches, emerging concepts, and empirical analyses, to highlight their interrelated structural and strategic dimensions, and to explore their implications. And, third, if the SRA is to be a comprehensive heuristic, it should also be applied to itself. In other words, it should be possible to provide a strategic-relational account of the development of the strategic-relational approach both as a general heuristic and in its particular variants. This would involve an analysis of the material and discursive factors behind the emergence, selection, retention, contestation, and replacement of one particular strategic-relational paradigm by another, or indeed, the replacement of the general strategic-relational heuristic by another that is at least as powerful.”<sup>66</sup>

Portanto, o Estado com base na abordagem estratégico-relacional pode ser definido como um conjunto relativamente unificado, socialmente incorporado, regularizado e ainda instituições selecionadas estrategicamente, organizadas em torno de decisões vinculadas coletivamente para uma comunidade política imaginada<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> JESSOP, op. cit., 2008. p. 51

<sup>66</sup> Ibid., p. 53.

<sup>67</sup> JESSOP, op. cit., 2002. p. 40

Jessop será acusado de politicismo por parte de outros autores<sup>68</sup>, por dar mais importâncias às questões políticas do que as questões econômicas em sua abordagem estratégico-relacional. Ele irá se defender dessas acusações dizendo que um de seus objetivos era analisar a economia de maneira consistente com sua abordagem estratégico-relacional, de forma que posteriormente a Teoria da Regulação irá complementar essa lacuna de seu trabalho, somado à outros referenciais, incluindo a teoria do sistemas de Niklas Luhmann<sup>69</sup>.

A relação de Bob Jessop com a Teoria da Regulação será tratada com maior profundidade na sequencia.

### 2.1.1 Bob Jessop, Estado, Direito e Regulação.

Quanto à relação entre Estado e Teoria da Regulação, Jessop assim como Hirsch, identifica a abordagem ao Estado como sendo uma fraqueza da abordagem regulacionista<sup>70</sup>. Porém Jessop identifica que o papel do Estado ou é negligenciado ou distorcido, e isto ocorre em razão de um desenvolvimento desigual da teoria como um todo. A maioria dos estudiosos, simplesmente inserem o Estado em suas narrativas sobre a regulação e/ou o incluem em narrativas gerais das formas estruturais as quais a regulação é obtida<sup>71</sup>.

Antes de iniciar sua abordagem sobre o Estado no âmbito da Teoria da Regulação, Bob Jessop enfatiza três críticas sobre a Teoria da Regulação. A primeira diz respeito à simplicidade com que os regulacionistas tratam a história, reduzindo a história pós-guerras numa mera transição de um regime fordista estável para um regime pós-fordista estável; ainda que haja esse tipo de abordagem, ressalta Jessop que há uma enorme quantidade de trabalhos que visam entender a complexidade dos modelos de desenvolvimento a partir de uma realidade do pós-guerra. Em segundo, os regulacionistas são acusados de serem funcionalistas, pressupondo que certos modos de regulação surgem de forma a se relacionarem com necessidades funcionais de regimes de acumulação pré-estabelecidos, porém os estudos atuais indicam que os modos de regulação se desenvolvem e

---

<sup>68</sup> Werner Bonefeld é um exemplo dos autores que procuram acusar Jessop de politicismo.

<sup>69</sup> JESSOP, op. cit. 2008. p. 23-26.

<sup>70</sup> JESSOP, op. cit., 1990. p. 312.

<sup>71</sup> Ibid., p. 315.

determinam diferentes regimes de acumulação, não havendo uma fórmula fechada. Em terceiro seria a confusão entre o termo 'regulação' e 'regulamentação', já que o primeiro é erroneamente entendido como forma de intervenção estatal na economia<sup>72</sup>.

Segundo Jessop, a Teoria da Regulação já mostrou que a intervenção estatal sofre limitações, tendo em vista a própria natureza contraditória e conflitual da acumulação e ainda, há uma grande dificuldade dos Estados em exercer sua capacidade regulatória, restando assim uma baixa perspectiva de encontrar uma forma estatal alternativa ou uma forma de regulação mediada pelo Estado que substitua o papel do Estado no período Fordista, explicando o interesse atual em questões como governança, desenvolvimento de modos de regulação locais, regionais, ou ainda setoriais, bem como no âmbito internacional. Por fim, quanto às afirmações de que os regulacionistas adotam uma postura reformista, Jessop esclarece que não há uma corrente política única no âmbito da Teoria da Regulação e nesse sentido seria equivocado sacrificar o grande potencial da teoria em razão de discordâncias sobre pontos de vista políticos. Os avanços na análise dos processos de acumulação, processos de regulação social, Fordismo, condições de crescimento no pós-guerra, inflação, Estado como sujeito e objeto da regulação, etc., o que torna a teoria um campo de pesquisa promissor com diversos temas para serem explorados.<sup>73</sup> Obviamente não se trata de uma teoria pronta e acabada, porém, por ser recente, esta em constante transformação.

Após essas considerações, vale ressaltar o posicionamento de Jessop sobre o déficit de Teoria do Estado no âmbito da Teoria da Regulação:

“Most theorists simply introduce the state into their accounts of regulation and/or subsume it under general account of the structural forms through which regulation is achieved. With few exceptions, regulationists have adopted an already available account of the state to fill out their radically new approach to the economic region. They have not really applied the

---

<sup>72</sup> JESSOP, Bob. The regulation approach. **The Journal of Political Philosophy**, v. 5, n. 3, p. 321, 1997.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 321-22.

same approach to the state itself nor have they tried to integrate more adequate theories.”<sup>74</sup>

Já ao abordar a questão do Estado no âmbito da Teoria da Regulação, Jessop verifica primeiramente que não há um acordo sobre definir qual seria o papel do Estado entre suas diversas escolas regulacionistas. Primeiro, que a visão de algumas escolas levam em conta apenas a função econômica em detrimento da forma do Estado, política econômica em detrimento de outras políticas e embate econômico em face de outros embates. Enquanto uns se preocupam com o fator econômico, outros ainda colocam o Estado como um construtor da relação salarial, o que para Jessop é um problema, na medida em que pode acarretar em reducionismo colocar o Estado como ente gerenciador de tensões e contradições na regulação, sendo que ao focar na relação salarial e na luta de classes, o próprio estudo sobre o aparato estatal permanece ignorado, ou ainda outros estudos dão ênfase à relação de ganho salarial no âmbito do Estado. Segundo Jessop, esses estudos se mostram insuficientes para determinar o real papel do Estado na teoria da Regulação<sup>75</sup>.

Partindo desse ponto, com base em sua teoria e procurando definir o que seria uma regulacionista do Estado, Jessop define quatro questões como sendo cruciais, sendo elas:

“...a) the problems involved in managing the state itself as a crucial instance or site of regulation; b) the regulation-specific strategic selectivity inscribed within the state system; c) the role of state structures and activities in constituting and reproducing specific objects of regulation; and d) the strategies adopted by different social forces towards the state and state power in struggle(s) to restore, maintain, or transform a given mode of regulation.”<sup>76</sup>

O primeiro tópico diz respeito a não considerar a existência do Estado como sendo um sistema totalmente constituído, coerente internamente, organizacionalmente puro e operacionalmente fechado, mas um sistema

<sup>74</sup> JESSOP, op. cit., 1990 p. 198.

<sup>75</sup> Ibid., p. 197-8.

<sup>76</sup> Ibid., p. 200.

contraditório, híbrido, e relativamente aberto. Segundo Jessop, os regulacionistas tem visto a condensação do Estado na forma de compromisso institucionalizado, e/ou em termos de organização, inserido em projetos hegemônicos, em conceitos abrangentes de controle, acordos entre capital e indivíduos ou projetos análogos. Para Jessop, os regulacionistas reconhecem a necessidade de definir uma “comunidade ilusória” cujos interesses e coesão social são administrados pelo Estado. É necessário que haja uma unidade interna e um relativo projeto hegemônico estabelecido de forma consensual, em conjunto com sua base social, para que o Estado assegure as condições políticas necessárias ao regime de acumulação estabelecido<sup>77</sup>.

O segundo tópico está relacionado à definição de “strategic selectivity”, ou seletividade estratégica. Aqui a questão é aprofundada, sendo definida como uma forma de dominação da classe política em um determinado sistema estatal, devendo ser entendida na específica configuração dos aparatos e instituições estatais, em suas prerrogativas de ação e poderes, relativa autonomia e de unidades institucionais, e seus padrões de dominação e subordinação específicos. Para Jessop, o Estado não é igualmente acessível a todas as forças sociais, não pode ser controlado e não é disponível a quaisquer propósitos. Evidentemente que diferentes regimes políticos inevitavelmente favoreçam o acesso de determinadas forças, conduzam determinadas estratégias e foquem em determinados objetivos em detrimento de outros, mas o elemento essencial de qualquer modo de regulação estável é esse modelo estrutural inscrito nas formas políticas que correspondem a ele.

O terceiro tópico diz respeito à relativa importância do papel do Estado, que varia de acordo com o objeto de regulação e suas atividades são sem dúvida foco de luta com um impacto maior em diferentes modos de regulação. Jessop sugere que a melhor forma de abordar essa problemática seria em termos de modelos nacionais específicos de crescimento e aos blocos históricos os quais os Estados estão associados.

Por fim, o quarto tópico trata da questão relacionada à quais seriam as estratégias adotadas por quais forças sociais em relação ao Estado e ao poder

---

<sup>77</sup> JESSOP, op. cit., 1990. p. 201.

estatal na luta para restaurar, manter ou transformar certo modo de regulação. A resposta para essa questão não pode ser dada em termos abstratos, ou ainda simplificada na questão da luta de classes. Os regulacionistas deram importância às relações estruturais entre o Estado e as categorias econômicas, deixando em segundo plano como elas são mediadas pelas forças sociais em suas atividades cotidianas e através de comportamentos estratégicos. Para Jessop, todas as respostas até então fornecidas pelos regulacionistas sob esse aspecto tem sido insatisfatórias, porém os teóricos alemães, em especial, Joachim Hirsch, tem dado a devida atenção a esse tema<sup>78</sup>.

Para que o Estado seja entendido como conjunto complexo de instituições, redes e procedimentos, três pontos devem permanecer evidentes, conforme ressalta Jessop:

“First, the state is neither an ideal collective capitalist whose functions are determined in the last instance by the imperatives of economic reproduction nor is it simple paragon of pluralist forces. It is better seen as an ensemble of structural forms, institutions and organizations whose functions for capital are deeply problematic. Secondly, the state’s unity is as undetermined at the level of state form(s) as accumulation is at the level of value-form. Thus, if accumulation strategies are needed to give a certain substantive unity and direction to the circuit of capital, state projects are needed to give a given state some measure of internal unity and to guide its actions. And, thirdly, securing the conditions for capital accumulation or managing an unstable equilibrium of compromise involves not only a complex array of instruments and policies but also a continuing struggle to build consensus and back it with coercion.”<sup>79</sup>

Jessop de certa forma coloca três tópicos básicos necessários para uma abordagem correta do Estado em face à regulação. Primeiramente, o Estado não é um coletivo capitalista ideal cujas funções são determinadas em última instância pelos imperativos de reprodução econômica, mas um conjunto de formas estruturais e organização cujas funções para o capital são extremamente problemáticas. Em segundo, a unidade estatal é tão subdeterminada no nível de forma estatal, quanto a

<sup>78</sup> JESSOP, op. cit., 1990. p. 202-3.

<sup>79</sup> JESSOP, Bob. State Theory. p. 315.

acumulação em relação a forma valor, ou seja, se estratégias de acumulação são necessárias para fornecer certa unidade de direção à circulação do capital, por outro lado, o planejamento estatal é necessário para dar ao Estado certa unidade interna e orientar suas ações. Em terceiro, assegurar as condições para acumulação do capital ou gerenciar um instável equilíbrio de compromisso envolve não somente um complexo conjunto de instrumentos e de políticas, mas uma contínua luta para construção de consenso e regredir com coerção. A partir desses três tópicos em conjunto, Jessop afirma que o Estado pode ser visto como um complexo conjunto de instituições, redes, procedimentos, e normas, sendo seus padrões associados a um comportamento estratégico<sup>80</sup>.

Para Jessop, o Estado tem um papel fundamental na regulação do capitalismo, o que o levou a se interessar por análises regulacionistas que explorem as transformações no papel do Estado em assegurar as condições econômicas e extra econômicas que facilitaram a acumulação do capital. Esse interesse irá se materializar em um trabalho desenvolvido com o intuito de entender a crise do fordismo materializada na crise do Estado Nacional Keynesiano de Bem Estar Social e sua transição para o pós-fordismo e o desenvolvimento de um modelo de Estado Competitivo de raízes schumpeterianas<sup>81</sup>.

A dinâmica global após a Segunda Guerra Mundial espalhou a regime de acumulação Fordista dos Estados Unidos para o mundo Europeu. Esse modelo de Estado do pós-guerra é denominado por Jessop de Estado Nacional de Bem Estar Keynesiano. O uso dessa denominação tem uma razão em todos os seus aspectos. Primeiramente o termo “Estado” significa que o mercado e o Estado estão juntos, sendo que o Estado deverá atuar na economia compensando as falhas de mercado; o termo “Nacional”, em razão de haver uma primazia na elaboração de políticas econômicas e sociais distribuição local e centralizada; o termo “Bem Estar” caracterizando que a política social é o Estado auxiliar na generalização de normas de consumo de massa e expansão dos direitos sociais; e o termo “Keynesiano”

---

<sup>80</sup> JESSOP, op. cit., 1990, p. 200.

<sup>81</sup> Ibid., p. 24.

verificando a presença de uma política econômica da expansão do pleno emprego e provisão de infraestrutura para dar suporte à produção e consumo de massa<sup>82</sup>.

O modelo de Estado Nacional Keynesiano terá como base a soberania, se constituindo basicamente em uma forma de regulação econômica cuja premissa estava em economias nacionais relativamente fechadas, organizadas através de ações estatais, cujas bases sociais são sujeitos politicamente individuais, visto como cidadão, com direitos sociais e políticos e organizados como membros de associações ou sindicatos ou em partidos políticos<sup>83</sup>.

Essa configuração de Estado em face do regime de acumulação fordista foi primordial para gerenciar as contradições nas diferentes formas de relação de capital e seus dilemas expressos nesse regime de acumulação<sup>84</sup>.

Essa configuração de Estado irá entrar em crise a partir dos anos 70 por diversas razões econômicas, políticas e socioculturais, que irão substituir o regime de acumulação existente.

Do novo regime de acumulação pós-fordista, irá surgir uma nova concepção de Estado. Esse rearranjo será consolidado em sua grande parte pelas mudanças relacionadas ao processo de flexibilização das relações econômicas, somado ao processo de globalização.

Da crise do Estado Nacional de Bem Estar Keynesiano, que surgirá uma configuração pós-fordista de Estado competitivo. Esse modelo estatal ganhará o nome de Estado Competitivo Schumpeteriano, em razão de Schumpeter sugerir que a competitividade depende do desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas para se empenhar em constantes inovações em pesquisa, tecnologias, produtos e organização. Essa competitividade está ligada à eficiência em alocar recursos para promover inovações que irão alterar os caminhos e direções do crescimento econômico e possibilitará a economia de competir de forma mais eficiente<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> JESSOP, op. cit., 2002. p. 59.

<sup>83</sup> Ibid., p. 71-2.

<sup>84</sup> Ibid., p. 75.

<sup>85</sup> Ibid., p. 121-2.



O Estado competitivo busca assegurar crescimento econômico nas suas fronteiras, mesmo quando suas operações são feitas no exterior, promovendo condições econômicas e extra econômicas vitais para o sucesso na concorrência com outros agentes econômicos localizados em outros espaços<sup>86</sup>.

Para Jessop, o Estado competitivo Schumpeteriano em nada diminui o papel do Estado Nacional, mas a sua nova configuração o coloca sendo palco de disputas, em que pese a perda de alguma soberania em razão do fortalecimento de organismos internacionais:

“Thus the national state is still the most significant site to struggle among competing global, triadic, supranational, national, regional and local forces. (...) This does not mean that the national state loses all importance; far from it. Indeed, it remains crucial as an institutional site and discursive framework for political struggles; and it even keeps much of its sovereignty – albeit primarily as a juridical fiction reproduced through mutual recognition in the international political community. But there is still some loss of national states’ formal legal sovereignty as rule – and/or decision-making powers are transferred upwards to supranational bodies and the resulting rules and decisions come to bind national states.”<sup>87</sup>

Por fim, cabe ressaltar que Bob Jessop no decorrer de suas análises sobre a transformação do modelo de Estado, das formas de acumulação, ou até mesmo na proposição de sua teoria teórico-relacional, não faz qualquer proposta superação da lógica capitalista. A resposta para essa ausência de propostas se encontra talvez na análise que o próprio Jessop faz ao comparar o Realismo Crítico e os primórdios da Teoria da Regulação. Em sua análise, Jessop constata que os teóricos da regulação se preocuparam mais com os estudos científicos de Marx do que seus escritos utópicos ou políticos. Essa abordagem irá refletir na preocupação dos regulacionistas em desenvolver profundas análises do capitalismo em detrimento de olharem para além do capitalismo, com o intuito de propor alternativas aos modos pós-capitalistas de produção ou regulação<sup>88</sup>.

<sup>86</sup> JESSOP, op. cit., 2002. p. 96.

<sup>87</sup> Ibid., p. 211-2.

<sup>88</sup> JESSOP, Bob. **Capitalism, the regulation approach, and critical realism**. Publicado pelo Departamento de Sociologia, Universidade de Lancaster, Lancaster LA1 4YN

## 2.2 Joachim Hirsch

Joachim Hirsch se liga à teoria regulacionista na medida em que usa a Teoria da Regulação em conjunto com a teoria da derivação para criar sua teoria materialista do Estado. Trata-se de um debate desenvolvido sobre o papel do Estado, podendo ser analisado sob o aspecto mutável da acumulação capitalista. Para Simon Clarke, Joachim Hirsch conseguiu desenvolver a mais sofisticada abordagem ao criar uma teoria do Estado de base marxista<sup>89</sup>.

A teoria da derivação irá tratar de maneira distinta os níveis econômico e político conforme aponta Camilo Caldas, sendo que a liberdade e a igualdade em nível econômico, devem ser explicadas a partir das relações sociais existentes no capitalismo e não pelo arbítrio das decisões políticas estatais<sup>90</sup>.

O ponto comum da teoria da derivação é mostrar que a forma econômica e a forma política no capitalismo são distintas entre si e em relação a outros modos de produção existentes. No caso, a teoria da derivação adota como ponto de partida as categorias econômicas de Marx, como o valor, mais-valia, acumulação, mercadoria, capital, etc., derivando destas a forma e função do Estado<sup>91</sup>.

Em relação ao Estado, a teoria da derivação irá mostrá-lo como algo próprio de um momento histórico, dotado de características específicas a partir da modernidade, mostrando que este ente é decorrente das particularidades do processo de acumulação capitalista<sup>92</sup>.

Ao teorizar sobre o Estado, Hirsch procura explicar porque na lógica capitalista, a forma política se assume separada da economia e da sociedade, no sentido de que a força coercitiva deve ser institucionalizada e se separar de todas as classes sociais. Assim, a forma política, personificada no Estado, e a separação

---

<<http://www.comp.lancs.ac.uk/sociology/papers/Jessop-Capitalism-Regulation-Realism.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2013. p. 2.

<sup>89</sup> CLARKE, Simon. **The state debate**. [S.l.]: Palgrave Macmillan, 1991. p. 2.

<sup>90</sup> CALDAS, Camilo. **A teoria da derivação do estado e do direito**. Tese (Doutorado) - Faculdade do Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 48-50.

<sup>91</sup> Ibid., p. 65.

<sup>92</sup> CALDAS, op. cit., p. 64.

entre política e economia são necessárias à reprodução da sociedade capitalista, sendo o produto de lutas e confrontos de classes:

Como a conservação da forma política permanece referida ao conjunto da reprodução da sociedade, a separação entre 'Estado' e 'sociedade' não é absoluta, mas implica uma relação recíproca sob a forma de 'intervenções estatais' e de influências 'sociais' sobre o Estado, que se encontra tanto inter-relacionadas, como em oposição uma frente à outra, e, nisso, os princípios de socialização existentes sob contradição fundam não apenas a 'especificidade' do Estado, como também uma complexa e formalmente definida relação de intermediação entre 'Estado' e 'sociedade'. O Estado só pode se manter em sua particular determinação formal, enquanto estiver garantido o processo de reprodução econômica como processo de valorização do capital [...]. Ao mesmo tempo, a permanência do processo de reprodução econômica pressupõe a existência do Estado enquanto instância 'especial'. O Estado é, necessariamente, sempre um 'Estado intervencionista' no sentido mais amplo, mas sem se deixar confundir com a sociedade. 'Estado' e 'sociedade' não estão simplesmente separados, mas ao mesmo tempo unidos, e esta separação/união se realiza apoiada em conflitos sociais permanentes. Nesse sentido, eles forma uma totalidade contraditória. Esta relação que foi expressa na literatura pertinente de forma algo imprecisa pelo conceito de 'autonomia relativa do Estado' de Poulantzas.<sup>93</sup>

A Forma Política, para Hirsch, se expressa na existência de um Estado separado da sociedade. Esta pergunta já havia sido feita pelo filósofo do direito russo Evgeni Pachukanis, sendo que para Hirsch a resposta pode estar nas peculiaridades do modo capitalista de socialização. A exploração do trabalho e a apropriação da mais-valia não existe diante do uso direto da força, mas através de uma troca de mercadorias em aparente equivalência, incluindo aí a força de trabalho. A liberdade detida pelos trabalhadores assalariados em vender sua força de trabalho somente lhe é concedida no momento em que a classe, economicamente dominante, abre mão do uso individual dos instrumentos

---

<sup>93</sup> HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e estado - I. Tradução Luciano Cavini Martorano. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 24, p. 21-2, 2004.

coercitivos diretos na troca imediata. O capitalismo somente atinge sua plenitude no momento em que a coação física experimenta uma institucionalização, independente de todas as classes sociais, incluindo a dominante, mais precisamente na forma do Estado<sup>94</sup>.

Diante da existência de conflitos sociais, o Estado se impõe e se mantém, tornando as instituições e processos democráticos, instancias que oferecem uma garantia que o Estado seja preservado contra interesses e influencias de grupos capitalistas. Hirsch aprofunda a questão da socialização capitalista, abordada anteriormente por Aglietta<sup>95</sup>, sendo esta fundamental para entender a consolidação do sistema capitalista:

A contradição básica da forma política reside no fato de que nela se expressa a relação causal de socialização capitalista como unidade entre socialização pelo 'mercado' e socialização pelas 'classes'. O processo de valorização do capital é, simultaneamente, processo de produção e de circulação, ou seja, a exploração da força de trabalho para a produção da mais-valia se liga com a concorrência de capitais entre si, e com a existência de trabalhador(a)s assalariado(a)s como sujeitos mercantis livres e cidadã(o)s. É por isso que a subjetividade dos direitos, a liberdade e a igualdade entre cidadãos não são mera aparência ideológica, mas tem sua base material no modo de socialização capitalista, que permanece, no entanto, envolvida por relações de classe que estabelece os seus limites. Os indivíduos da sociedade capitalista são, segundo sua posição no processo de produção e de circulação do capital, membros de uma classe e também sujeitos jurídicos civis formalmente livres e iguais, e partes de um contrato. É precisamente esta contradição que move os processos e conflitos sociais através dos quais o Estado se impõe e se mantém. Ao passo que as instituições e os processos democráticos oferecem uma garantia, não ao final, para que a especificidade do Estado também seja preservada frente às influencias de capitais individuais ou de grupos capitalistas mais poderosos.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> HIRSCH, Joachim. **Qué significa estado?** Reflexiones acerca de la teoria del estado capitalista. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, n. 24, p. 165-75, jun. 2005.

<sup>95</sup> AGLIETTA, op. cit., p. 156-7.

<sup>96</sup> HIRSCH, op. cit., 2004. p. 22.

A concentração de força coercitiva do Estado visando cessar os conflitos sociais, constitui não somente uma forma separada de todos os indivíduos e classes sociais, mas garante a separação entre economia e política, entre Estado e sociedade. Está então posto o monopólio estatal da violência, em que o Estado se impõe como última instância coercitiva, estando acima da concorrência e das lutas sociais, onde os atores sociais passam a se expressar de forma coisificada e objetivada. O mercado e Estado estão relacionados entre si de maneira indissociável, pois o Estado estará sempre intervindo no mercado e, ao mesmo tempo, o mercado segue dependendo do Estado para que o processo de revalorização capitalista, regulado através do mercado continue. Estado e sociedade estão separados, mas ao mesmo tempo, permanecem juntos e esta ligação acontece através dos permanentes conflitos sociais. Com isso, a exploração da força de trabalho cria indivíduos “sujeitos de direitos” e “liberdades cidadãos” e “igualdade” que não são mais que ilusões ideológicas, possuindo base material no contexto da socialização capitalista, porém os aspectos de liberdade e igualdade permanecem fundamentados nas relações estruturais de desigualdade social e de classes e aí encontram seus limites. A contradição gerada pela posição dos atores sociais, que pertencem a determinadas classes sociais e são, ao mesmo tempo, cidadãos e partes em um contrato, formalmente livres e iguais, é o que gera os conflitos sociais. São as instituições e os procedimentos liberal-democráticos ou em última instância, o sistema político da sociedade burguesa que garantem a manutenção da singularização do Estado<sup>97</sup>.

Quanto aos aparatos estatais, Hirsch destaca que eles estão sempre se relacionando com todas as classes sociais porém, esses vínculos não são estáveis, podendo oscilar de acordo com a modificação da correlação de forças e dos conflitos sociais.<sup>98</sup>

Ao tratar da estrutura dos aparelhos do Estado, Hirsch constata que o aparelho estatal possui um “efeito de individualização” que reflete no processo político que se baseia em cidadãos isolados e que faz com que a mobilização de diferenças sociais atravessem as posições de classes, possibilitando a desorganização de classes, impedindo que as classes exploradas se constituam

---

<sup>97</sup> HIRSCH, op. cit., 2005. p.168-9.

<sup>98</sup> HIRSCH, op. cit., 2005. p. 170.

enquanto classes de forma organizada. As relações complexas de classes no interior do Estado demonstra um campo de conflitos permanente cuja configuração é heterogênea. Essa estrutura estatal é determinante para a existência do sistema capitalista<sup>99</sup>.

Essa configuração cria um falso antagonismo de que o povo no geral estaria sempre disputando espaço com o Estado, onde as reais relações de classes permanecem camufladas:

“A forma política transforma as relações de classe em uma oposição entre o ‘povo’ e o ‘Estado’, assim como em conflitos partidários e grupos concorrentes. Do mesmo modo, a oposição entre classes manifesta-se sempre – ainda que de forma modificada, encoberta e ‘fetichizada’ – sob a forma de conflitos institucionais internos, para-institucionais, bem como de disputas envolvendo partes isoladas da aparelhagem política.”<sup>100</sup>

A teoria de Hirsch também se estrutura sobre o surgimento e desenvolvimento do Estado capitalista moderno, sob uma multiplicidade de Estados, em que a desigualdade entre eles se faz necessária para sua própria reprodução. Mas não se trata de um sistema que não poderá sofrer modificações em face de crises de natureza política e/ou econômica.

Jessop ao tecer comentários sobre a derivação, entende esta como método, não podendo ser defendida em campos teóricos ou epistemológicos. Uma derivação estritamente lógica é impossível e sugerir que um teórico aplicou essa metodologia envolve engano ou confusão entre articulação conceitual e derivação lógica. Qualquer abordagem genuína de derivação deve levar em conta o método de articulação e permitir a contingência e a descontinuidade no movimento conceitual abstrato ao concreto e do simples para o complexo<sup>101</sup>.

Em razão disso, essa abordagem envolve uma dialética interna e externa, cuja ênfase é dada à forma em detrimento da função, levando em conta a dinâmica interna e distinta das instituições poderão produzir condições favoráveis à

<sup>99</sup> HIRSCH, op. cit., 2010, p. 56-7.

<sup>100</sup> Ibid., p. 60.

<sup>101</sup> JESSOP, State Theory, 1990, p. 251.

acumulação de capital, negando que as leis econômicas, entradas ou interesses fornecem uma explicação adequada.

Camilo Caldas ressalta que Hirsch em determinado momento irá fazer uma autocrítica dos resultados, segundo ele, limitados e das conclusões atingidas por intermédio do debate sobre a derivação ao utilizar estruturas econômicas básicas e sem examinar empiricamente o funcionamento do Estado em nível político e econômico<sup>102</sup>.

Após um panorama geral sobre a teoria da derivação e considerações iniciais sobre o pensamento de Joachim Hirsch, a proposta seguinte é aprofundar qual seria sua relação com a Teoria da Regulação.

### 2.2.1 Joachim Hirsch, o Estado, o Direito e Regulação

Ao se debruçar sobre a Teoria da Regulação, Joachim Hirsch identifica a deficiência de teoria de Estado na Teoria da Regulação e ainda aponta essa é uma deficiência fundamental que caracteriza todo seu conjunto analítico em razão do resultado de uma indeterminação no que diz respeito à relação entre estrutura, instituição e ação, onde são excluídos os sujeitos em ação, e as particularidades de lutas e conflitos políticos nas diferentes formações históricas da sociedade capitalista. Por consequência, há também um déficit de teoria política, o que mitigaria a possibilidade de uma ação estratégica que implique uma transformação social. Por essa razão essa deficiência não poderá ser sanada no interior da própria Teoria da Regulação<sup>103</sup>.

Após essa conclusão, Hirsch demonstra que Marx tentou traçar o porquê do processo de reprodução capitalista continuar a se desenvolver, ainda que seja portador de uma crise estrutural. O modelo de regulação adotado por Marx será insuficiente para descrever os processos de produção capitalista e ainda os teóricos marxistas, ao não entenderem essa limitação, foram levados a cometerem equívocos. A necessidade da regulação não pode ser pressuposta, mas colocada de forma fundamentada, destacando a forma de socialização dominante, ou seja, a

---

<sup>102</sup> CALDAS, op. cit., p.165-6.

<sup>103</sup> HIRSCH, op. cit., 2004. p. 10.

forma capitalista e suas implicações nos processos sociais. Nesse sentido, os méritos da Teoria da Regulação se encontram em identificar o problema da sua limitação e trabalhar com um conceito ampliado de economia, ou seja, a inserção social dos modelos econômicos<sup>104</sup>.

Segundo Hirsch, a Teoria de Regulação não propôs um retorno à crítica marxista da economia política, pois, apresenta uma enorme vantagem em face às teorias keynesianas, neoclássicas ou monetárias. A crise do marxismo proveniente do colapso do socialismo de Estado do Leste Europeu permitiu que se realizasse uma revisão da teoria de Marx. Este seria um ponto de partida tanto para a análise regulacionista, quanto para uma atualização crítica do pensamento marxista<sup>105</sup>.

Novamente a questão da socialização capitalista é trazida sob o aspecto de separação entre a econômica e a política, onde as formas sociais são fetichizadas e coisificadas, se manifestando como independentes da vontade e ação consciente dos indivíduos que compõe a sociedade. Ao orientarem os indivíduos de forma não transparente, os antagonismos sociais se tornam processáveis, garantindo que a sociedade se mantenha e se reproduza apesar da existência de contradições internas<sup>106</sup>.

O modo capitalista de socialização é a resposta para a razão pela qual o domínio de classe assume a forma de uma dominação estatal, impessoal e pública. A livre troca de mercadorias, a concorrência e trabalho assalariado dito livre somente são possíveis se a classe dominante renunciar ao uso direto da coação e violência. A coação e a violência devem ser institucionalizadas e separadas de todas as classes sociais, por meio da formação do Estado, fundamentando a separação entre política e econômica, Estado e sociedade<sup>107</sup>.

Para Hirsch, um conceito teoricamente consistente de regulação deve levar em conta a unidade contraditória e ao mesmo tempo coesa entre a economia e a política. Quando a unidade contraditória das duas formas de regulação não são

---

<sup>104</sup> Ibid., p. 11.

<sup>105</sup> Ibid., p. 13.

<sup>106</sup> Ibid., p. 14.

<sup>107</sup> HIRSCH, op. cit., 2004. p. 19.



levadas em conta, pode-se levar a um excesso de “economicismo” ou a um “politicismo”<sup>108</sup>.

Por fim, Hirsch conclui sua análise com o seguinte resumo:

“Resumindo: As determinações da forma social se exprimem em instituições sociais e sistemas institucionais que, entretanto, não são idênticos entre si, mas apresentam um complexo de ações reguladoras nas quais as formas sociais se reproduzem, principalmente portadoras de crise e conflito. Assim o aparelho estatal, em sentido estrito, não pode ser confundido com a forma política, mas esta se realiza em um contexto complexo de instituições que engloba, em primeiro lugar, o conjunto do ‘sistema político’ (partidos, federações, meios de comunicação de massa, etc.), mas também empresas privadas, associações e famílias.(...).O processo geral da sociedade capitalista é para ser entendido como uma unidade contraditória, e formalmente definida de regulação econômica e política, cuja propriedade consiste em dispor muito bem de atores sociais estratégicos em operação, ainda que dentro de conexões institucionais formalmente definidas, mas sem ter uma instancia geral planificadora e dirigente. Esta complexa diferenciação dos campos de ação social é, precisamente nisso, não apenas a necessária manifestação dos princípios dominantes de socialização, como, a um só tempo, a base de uma enorme capacidade de desenvolvimento evolutivo e de flexibilidade adaptativa, sinteticamente: a incrível constância e vitalidade do capitalismo de sair de todas as crises. O processo de acumulação do capital, que esta incrustrado nas formas reguladoras e em suas concretizações institucionais, pode apenas se manter passando por permanentes processos institucionais de crises, conflitos e ajustes.(...).As reestruturações nos sistemas institucionais são impulsionadas pelas lutas sociais e políticas e seu resultado é, principalmente, portador de crise; ou seja, elas não são de modo algum nem consensuais, nem planejadas.(...). Uma ação ‘revolucionária’ se caracterizaria assim pelo fato de se opor conscientemente a estas determinações formais fundamentais. Naturalmente, teria que se deparar com a dificuldade de colidir não apenas com a totalidade das instituições dominantes, como a de colocar fora de operação o sistema regulador que,

---

<sup>108</sup> Ibid., p. 20-21.

por sua vez, assegura a reprodução material de uma sociedade amplamente complexa.”<sup>109</sup>

Hirsch irá associar a sua Teoria Materialista do Estado as referências desenvolvidas pela Teoria da Regulação com o intuito de explicar as diferentes configurações espaciais e temporais da sociedade capitalista. A Teoria da Regulação fornece o instrumental teórico que permite explicar as dinâmicas de desenvolvimento que se encontram na base da sociedade capitalista<sup>110</sup>.

Na Teoria da Regulação se encontra o mérito de ter destacado o significado das diferentes fases do desenvolvimento capitalista com suas estratégias de valorização características, suas formas político-institucionais e suas relações sociais de forças. Sobre o mérito na análise da Teoria da Regulação, Hirsch ressalta que:

“Isso é significativo não apenas com vistas à formulação de uma teoria elaborada do capitalismo, mas também pela possibilidade de obter-se uma mais precisa identificação das constelações históricas de forças, das formas de denominação e dos eixos de conflitos, assim como das importantes implicações políticas.”<sup>111</sup>.

Ao tenta reformular teoricamente a relação entre estrutura social objetiva e ação social consciente, a Teoria da Regulação age de maneira inovadora. Ao utilizar a Teoria da Regulação em sua teoria materialista do Estado, Hirsch irá utilizar, segundo ele, um conceito ampliado de regulação, englobando o Estado, a sociedade civil e a socialização capitalista como componentes do sistema institucional de regulação<sup>112</sup>.

Hirsch ao tratar da questão da sociedade civil em relação aos processos de regulação, ressalta que:

---

<sup>109</sup> HIRSCH, op. cit., 2004. p. 35-6.

<sup>110</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p. 100.

<sup>111</sup> Ibid., HIRSCH, p. 101.

<sup>112</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p. 105-113.

“Resumindo: Se podemos partir do fato de que a regulação significa em princípio a formação de relações sociais e a continuidade provisória de correlações de forças através dos antagonismos existentes na sociedade e apesar deles, então isso ocorre, sempre e necessariamente, mediante um complexo sistema de divisões de interesses e demarcações sociais. Sobretudo, isso possibilita que a sociedade capitalista apesar de seus antagonismos e contradições logre consistência e duração. Não se trata de um estado de harmonia geral, de liberdade e de igualdade como se lhe atribui quando se fala da ‘sociedade civil democrática’. A regulação capitalista mantém um contexto de exploração e de opressão que só pode ser modificado por lutas sociais, e cuja supressão está ligada à eliminação das estruturas de dominação da sociedade.”<sup>113</sup>

Esse conceito acaba sendo referenciado nos objetivos de sua teoria materialista do Estado, ao somar conceitos da teoria da derivação e da Teoria da Regulação. Hirsch destaca que:

“(...).Em geral, esse desenvolvimento – a ‘autonomização’ do Estado frente as classes sociais e a separação entre ‘política’ e ‘economia’ – é um pré-requisito decisivo para a possibilidade de relações liberal-democráticas.

A tarefa da teoria é fundamentar por que, sob as condições das relações capitalistas de produção, ocorreu essa mudança na forma de dominação política, de que modo ela adquire uma configuração institucional, por quais dinâmicas e conflitos ela é determinada e quais modificações históricas sofre essa relação. Na teoria materialista, o Estado não é conceituado como organização instaurada conscientemente pelas pessoas, segundo objetivos definidos, e menos ainda como a corporificação do ‘bem estar comum’, mas deve ser entendido, até certo ponto, como resultado de lutas de classes que operam sobre os agentes, ou seja, da luta pelo sobreproduto.”<sup>114</sup>

Quanto à utilização dos conceitos regulacionistas, Hirsch afirma que um regime de acumulação não dá origem a uma forma de regulação, não sendo eles deriváveis um do outro, porém a formação de um regime de acumulação estável

---

<sup>113</sup> Ibid., p.116.

<sup>114</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p. 23-4.

depende de um contexto de regulação correspondente. Ambos estão em uma relação de articulação. Nesse sentido, se atribui ao processo de desenvolvimento do capitalismo uma forma aberta cujo desfecho não pode ser definido, pois da crise de um regime de acumulação e da forma de regulação, surge uma nova formatação cujo resultado pode ser atribuído à ação social. A ação social não é escolhida de forma arbitrária, pois se encontra submetida às estruturas da forma social<sup>115</sup>.

Sobre o regime de acumulação fordista, Hirsch destaca que ele somente se impôs em razão dos confrontos sociais e face às relações de força modificadas sob a as condições de concorrência entre sistemas. O êxito, nas lutas sociais, econômicas e políticas contribuiu para a estabilidade do regime de acumulação. O modo de regulação fordista possuía uma institucionalização centralizada e intermediada pelo Estado que se estendeu aos campos social e econômico. A nacionalização das economias levou à relações de acumulação e regulação autônomas em relação aos Estados nacionais do capitalismo central, porém exigiu novas formas de regulação internacional, onde os Estados Unidos poderiam fomentar o mercado mundial<sup>116</sup>.

Os efeitos da crise do modelo fordista será sentido por todos os Estados nacionais, pois o capital estadunidense, em razão da sua alta produtividade e enorme capacidade competitiva, buscava a liberação do comércio mundial; porém esse movimento colocou em cheque a orientação voltada ao mercado interno típica do regime de acumulação fordista. Ascendiam as empresas multinacionais e o fator exportador. A crise financeira dos Estados Unidos, em razão dos crescentes déficits, na balança comercial e de pagamentos e o aumento do endividamento internacional, debilitaram o dólar, fazendo com que o Fundo Monetário Internacional, instância reguladora internacional criada no período do fordismo perdesse sua importância. Isso levou ao colapso da regulação internacional, que fez com que o crédito caísse nas mãos de bancos e empresas privadas, além de uma fragmentação no cimento ideológico que mantinha a sociedade coesa. Segundo Hirsch, a crise do fordismo foi

---

<sup>115</sup> Ibid., p. 108-9.

<sup>116</sup> Ibid., p. 138-49.

apenas a forma histórica específica à qual se expressou a queda da lei geral do lucro, o que impôs uma nova formação da sociedade capitalista<sup>117</sup>.

O posicionamento de Hirsch irá se justificar no momento da análise do pós-fordismo, cujas bases foram difundidas pela globalização. O pós fordismo deve ser entendido como uma nova forma de internacionalização da produção, possível somente através da liberalização dos mercados de mercadorias, financeiro e de capital, assim como pelas novas tecnologias de comunicação e transporte. O regime de acumulação pós-fordista será caracterizado pelas relações informais e precárias de trabalho, financeirização das relações econômicas somadas a desregulamentação dos mercados de capital e financeiro, relações de concorrência monopolísticas, abertura de novas esferas sociais visando a valorização do capital e mudança nas relações espaço e tempo. Por consequência, o modo de regulação do pós-fordismo será caracterizado por uma nova estrutura de poder internacional, mercantilização da natureza e do conhecimento, forte diferenciação espacial e internacionalização e a transformação e internacionalização do Estado<sup>118</sup>.

Apesar da análise sobre a forma política, Hirsch identifica que esta permanece incompleta senão for levado em consideração seu desenvolvimento em um espaço de mercado mundial capitalista, onde Estados Nacionais permanecem em conflito, fato este decisivo para a implantação do capitalismo em escala mundial. O sistema político nacional-estatal é a base para o desenvolvimento do mercado mundial e para a internacionalização do capital, porém a desigualdade espacial das relações capitalistas torna a concorrência mercantil mundial em concorrência entre posições sócio-políticas desiguais<sup>119</sup>.

Na transição do Estado fordista de bem-estar social para o Estado competitivo pós-fordista, Hirsch entende que embora digam que houve um processo de desregulamentação e o Estado deixou de agir na economia na verdade ocorre o oposto. No decurso da crise, se desenvolveram novas formas de ação do Estado na sociedade e não necessariamente uma desregulamentação<sup>120</sup>. Importante frisar que essas transformações nas formas de acumulação e modo de regulação modificaram

---

<sup>117</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p. 151-7.

<sup>118</sup> Ibid., p. 158.

<sup>119</sup> Ibid., p. 23.

<sup>120</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p.194-5.

as configurações dos Estados e dos sistemas de Estados, não o fim deles. Os Estados são importantes para a regulação das relações de classe tanto em nível nacional quanto internacional, assim como o capital internacional necessita da garantia política e institucional dada a seus diferentes locais de investimento, remetendo também as relações sociais de força e deve ser politicamente legitimado e imposto. As mudanças ocorreram nas relações de classe e no seu modo de institucionalização<sup>121</sup>.

Após analisar os fundamentos da transformação do Estado, tendo como base a teoria da derivação e a Teoria da Regulação, Hirsch irá desenvolver perspectivas para uma possível superação da lógica de Estado capitalista até então imposta, sugerindo como alternativas o uso da sociedade civil para implementação de conceitos hegemônicos alternativos, pressupondo a mudança das formas políticas e cotidianas de socialização e de comportamento, servindo os movimentos sociais como instrumentos de transformação de consciência e prática. Hirsch chama essa transformação de reformismo radical, forma pela qual os indivíduos fariam oposição consciente às formas sociais capitalistas, rompendo-as. Mas também é imprescindível uma interferência no plano do sistema político existente. A partir desse ponto, os processos políticos poderiam exercer um influencia efetiva sobre os aparelhos estatais<sup>122</sup>.

Camilo Caldas irá ressaltar que ao se envolver com a Teoria da Regulação, Hirsch irá se apropriar do conceito da queda da taxa de lucro para discutir a forma e as funções do Estado. Queda na taxa de lucro não seria uma tendência que se reproduziria de forma passiva, pois haverá movimentos que irão estabelecer contratendências. Duas dessas contratendências serão destacadas por Hirsch, sendo elas o aumento da produtividade do trabalho pela via tecnológica e a expansão do trabalho em nível mundial. Quanto às crises, seriam outra contribuição da Teoria da Regulação, ao somar a análise das crises do modo de produção capitalista. Hirsch levou em consideração também seu potencial negativo, pois o aumento da recessão e desemprego, levaria à diminuição das margens de

---

<sup>121</sup> Ibid., p.174.

<sup>122</sup> Ibid., p. 282-4.

redistribuição material, não conseguindo serem compensadas por meio de concessões matérias feitas por intermédio do Estado<sup>123</sup>.

Nesse sentido, Martin Carnoy após analisar o pensamento de Joachim Hirsch, se posiciona da seguinte forma:

A força da análise de Hirsch esta na sua própria derivação da intervenção do Estado nas leis de movimento da acumulação capitalista. O estudo dessas leis possibilita a compreensão de como a natureza da intervenção do Estado se *transformará*, com o tempo, à medida que o capital transforme a natureza da reprodução da acumulação. Ver o Estado como mediador de crises significa que a compreensão da natureza da mediação exige uma compreensão das transformações na natureza das crises, retendo-se a base subjacente para essas crises e para a existência do Estado capitalista. Examinamos aqui somente uma pequena parte de sua análise geral dessas transformações, mas o ponto principal é que a compreensão das funções do Estado, em qualquer momento, não pode estar separada da historia das crises no desenvolvimento capitalista dessa sociedade.<sup>124</sup>

Por fim, Hirsch ao englobar os conceitos derivacionistas à Teoria da Regulação parece alcançar o objetivo o qual se propõe, principalmente no sentido de fazer uma análise que possibilite não condená-lo a um excesso de economicismo ou de politicismo.

---

<sup>123</sup> CALDAS, op. cit., p.190-91.

<sup>124</sup> CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. 16. ed. Campinas: Papyrus, 2011. p. 193-4.

### **3ª PARTE - TEORIA DA REGULACAO ESTADO E DIREITO**

O trabalho até então realizado buscou inicialmente realizar um panorama consistente sobre as propostas iniciais da Teoria da Regulação, abordando os aspectos propostos pela escola francesa. Em seguida, a questão foi aprofundada, pela utilização de dois autores cuja abordagem é identificada primeiramente como marxista e que utilizam a Teoria da Regulação como um dos pressupostos das suas teorias chave. Não se pode negar que ambos, de certa forma avançaram em pontos que a teoria deixava a desejar.

Na ultima parte do presente trabalho haverá a tentativa de se fazer uma síntese do até então exposto, visando responder se de fato existe uma teoria que pode ser chamada de jurídica estatal regulacionista marxista.

#### **3.1 Questionamentos sobre a existência de uma teoria jurídica estatal regulacionista marxista**

Preliminarmente, vale ressaltar a contribuição de Bob Jessop ao definir sob quais pressupostos deve se assentar uma teoria de Estado no interior da Teoria da Regulação. A necessidade de uma abordagem complexa que não trate apenas da transição do regime fordista para o pós-fordista é essencial para dar conta da complexidade que envolve as relações entre Estado e economia e Estado e sociedade. Nesse caminho, não se deve conceber formulas fechadas quando se trata da relação entre os regimes de acumulação e as formas de regulação.

Outra ponderação essencial é distinção que se deve fazer entre os conceitos de regulação e regulamentação. Esse equívoco é extremamente comum à realidade brasileira, onde o termo regulação é utilizado para definir os níveis de intervenção estatal na economia. Ao contrário, o termo regulamentação remonta as regularidades do comportamento econômico sob a ótica de um vasto referencial de mecanismos econômicos e extra-econômicos.

Com isso, é necessário que qualquer análise marxista do Estado e de sua transformação ao longo do tempo levem em consideração conceitos propostos pela



Teoria da Regulação como “regime de acumulação”, “formas de regulação”, “queda da taxa de lucro”, dentre outros.

Os próprios autores abordados anteriormente se apropriam dos conceitos elaborados e desenvolvidos no âmbito da Teoria da Regulação, com o intuito de principalmente complementar suas teses com o fator econômico que muitas vezes lhes faltam.

Ambos utilizam a Teoria da Regulação como método de aprofundamento das questões econômicas de suas respectivas teorias. Jessop ainda justifica o uso da Teoria da Regulação como forma de minimizar as críticas sobre o politicismo do seu trabalho. Vale ressaltar que segundo Hirsch, uma teoria não pode ser fechada em razão das transformações do Estado ao longo do desenvolvimento do Estado capitalista, principalmente as em decorrência do fenômeno da globalização<sup>125</sup>. Sob esse aspecto, qualquer teoria jurídica estatal marxista regulacionista deve conceber uma teoria aberta, que leve em conta a complexidade das relações no interior da sociedade capitalista.

Ambos concordam ainda os pressupostos iniciais da Teoria da Regulação, ou seja, com as transformações em decorrência do esgotamento do regime de acumulação fordista e sua substituição por outro regime de acumulação denominada pós-fordista, bem como com o fato de que embora exista uma tendência de internacionalização do Estado, o Estado nacional não irá perder seu protagonismo, ao contrário disso. Nesse sentido, uma teoria jurídico estatal baseada na Teoria da Regulação não deve tratar apenas da transição entre os regimes de acumulação, mas adotar uma abordagem que inclua as relações entre economia e política, dando conta da complexidade do sistema.

Jessop acerta em estabelecer certas bases para a construção de uma teoria de Estado na Teoria da Regulação que não leve em conta apenas a função econômica em detrimento da forma do Estado. Reduzir o Estado a ente gerenciador de tensões e contradições na regulação é ignorar a totalidade do aparato estatal. A questão central para uma Teoria de Estado dentro da Teoria da Regulação seria

---

<sup>125</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p. 22

possivelmente entender como o as estruturas se reorganizam e se adaptam diante das crises capitalistas. Não se trata de gerenciar crises, mas de se impor a elas.

Hirsch irá ressaltar que as relações de socialização irão permitir que o Estado se adapte às condições de crise, mas não de forma lógica. O processo de valorização do capital pressupõe e engloba estratégias alternativas. Quanto à valorização do capital Hirsch reconhece a interpretação de Jessop como acertada quando este identifica que não há nenhuma lógica do capital que consiga explicar de forma satisfatória os processos históricos concretos nos níveis mais gerais e abstratos. Os processos de valorização do capital podem tomar formas historicamente diferentes, materializados nos regimes de acumulação que não são logicamente deriváveis<sup>126</sup>. As convergências nos pensamentos cessam a partir desse ponto.

Para Hirsch, ao utilizar a teoria estratégico-relacional para responder a razão pela qual os atores sociais são levados a agir de acordo com as exigências da reprodução do capital, Jessop comete um equívoco. O cálculo 'estratégico-relacional', com o qual ele espera resolver a dicotomia entre as considerações teóricas da 'lógica do capital', ora teórico-estruturais, e as de classe ora ação, na teoria do Estado leva a interpretar que os processos sociais deveriam ser considerados de forma dialética, tanto na perspectiva dos condicionamentos estruturais, como também sob a das posições estratégicas. Hirsch visualiza a deficiência desse conceito no momento em que Jessop não esclarece no que consiste, realmente, essa dialética. O Estado, enquanto conjunto institucional iria estruturar o processo político condicionando a uma seletividade estrutural, sem definir se seria especificamente de classes ou de interesses, gerando efeitos significativos até mesmo para os cálculos de interesses políticos e estratégicos, como também, para a conexão e a dinâmica das forças sociais, embora não as explicando satisfatoriamente<sup>127</sup>.

Ao analisar o resultado de orientações estratégicas conflituosas, Hirsch verifica que existe um problema em separar abstratamente as instituições e as

---

<sup>126</sup> HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e estado – II. Tradução Luciano Cavini Martorano. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 25, p. 48, 2007. p. 48.

<sup>127</sup> Ibid., p. 49.

ações, relegando o contexto institucional a uma restrição estratégica externa. Portanto Jessop se arriscaria a falhar em se próprio objetivo, ora realizar uma mediação entre a teoria estrutural e a teoria da ação. Para Hirsch, essa análise transcorre de um erro essencial:

“O erro de Jessop poderia essencialmente estar no fato de que ele não distingue as formas sociais das instituições. Ele une dois conceitos e acaba confundindo a conexão contraditória entre a determinação da forma e os processos de institucionalização. Os processos de institucionalização não são o resultado contingente de ações, mas estão sujeitos à ‘coerção da forma’, sem com isso serem idênticos às formas sociais. A determinação formal do contexto institucional cria a probabilidade de que as opções e ações ‘estratégicas’ se tornem compatíveis com a reprodução da sociedade capitalista e, ao mesmo tempo, reitera a ação social que a impregna, ainda que não seja de modo algum formas sociais casualmente determinadas. A ‘particularidade’ do Estado como expressão da determinação formal do capitalismo funda, na realidade, ‘seletividades estruturais’, que não possuem, de maneira alguma, como pensa Jessop, uma especificação classista básica: tal particularidade primeiro assegura a possibilidade e a probabilidade de ‘estratégias’ que criam os compromissos de classes adequados à reprodução (...) e ela é dificultada, em razão da separação entre ‘política’ e ‘economia’ pela penetração de processo democráticos de formação de vontade coletiva na relação do capital e na sua reprodução.”<sup>128</sup>

Por fim, Hirsch acha simplório entender o Estado como um produto de estratégias, já que como ele é decorrente da relação social, deve ser visto como fruto de ações que visam um objetivo, sendo essas ações ao mesmo tempo contraditórias e não podendo ser entendidas como contingentes, em razão de permanecerem ligadas às estruturas sociais e suas formas históricas concretas. Por essa razão, Hirsch entende que sem uma teoria das instituições mais desenvolvida, dificilmente se entende essa conexão<sup>129</sup>.

Até então, fica claro que não existe em si um projeto marxista regulacionista estatal único, já que ambas as teorias de Estado ora apresentadas possuem mais divergências do que convergências.

<sup>128</sup> HIRSCH, op. cit., 2004. p. 49-50

<sup>129</sup> Ibid., p. 71.

Através da interpretação esses dois autores quanto à deficiência de teoria de Estado na Teoria da Regulação, pode-se compreender que a Teoria da Regulação é uma teoria eminentemente ligada aos processos econômicos, materializados nos regimes de acumulação, formas de regulação e queda na taxa de lucro. Ainda que os argumentos de Joachim Hirsch na crítica ao posicionamento de Bob Jessop sejam extremamente pertinentes, o que fica claro é que a deficiência de teoria de Estado não pode ser preenchida no bojo da Teoria da Regulação, sendo necessários outros referenciais teóricos que deem conta de preencher essa lacuna existente.

Ao se aprofundar nas questões relativas ao Estado, não se deve deixar o Direito de lado, pois no atual estágio do capitalismo, eles possuem uma relação intrínseca. Em razão dos dois autores ora abordados fazerem referência a teoria jurídica de Pachukanis, esta poderá auxiliar na compreensão de uma teoria jurídica no âmbito da Teoria da Regulação.

### 3.2 A possível contribuição da Teoria de Pachukanis a uma teoria jurídica regulacionista marxista

As questões de como o Estado assume a forma de um aparelho impessoal e público e não privado irá permear as teorias de Joachim Hirsch e de certa forma será resgatada por Bob Jessop<sup>130</sup>.

Sob esse aspecto, há de se destacar a importância da teoria de Pachukanis, para as abordagens regulacionistas do Estado desenvolvidas por Hirsch e Jessop. Essa importância é identificada tanto no salto teórico substancial da abordagem de Hirsch ao se utilizar de elementos da teoria pachukaniana<sup>131</sup> quanto às críticas de Jessop à teoria, embora a reconheça como a mais bem elaborada teoria marxista sobre o direito.

Evgeny Pachukanis pode ser considerado o mais relevante pensador do direito marxista. O grande avanço de Pachukanis está em sua metodologia que

---

<sup>130</sup> CALDAS, op. cit., p. 86.

<sup>131</sup> Ibid., p. 102.

consiste em se aproximar ao máximo da análise de Marx no que diz respeito à economia, para explicar as questões relacionadas ao Estado e ao Direito.

Segundo Alysson Mascaro, Pachukanis desvenda o lastro que identifica o direito à circulação mercantil da mesma maneira que Marx descobre os fundamentos da lógica do capital, ou seja, partindo dos elementos mais básicos para as relações mais complexas<sup>132</sup>.

Para Pachukanis, a forma jurídica deriva da forma mercantil, sendo que a relação econômica é a fonte da relação jurídica. A troca de mercadorias necessita de uma mediação jurídica que torne o acordo de vontades virtualmente equivalente<sup>133</sup>. Essa equivalência é baseada na noção de sujeito de direito, pois toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. Ao interpretar Pachukanis, Marcio Naves exemplifica a questão do sujeito de direito da seguinte forma:

“Assim, Pachukanis pode afirmar que só no modo de produção capitalista é que os indivíduos adquirem o estatuto universal de sujeitos. A forma-sujeito de que se reveste o homem surge como a condição de existência da liberdade e da igualdade que se faz necessária para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis e, conseqüentemente, para que se constitua a figura do proprietário privado desses bens, objetos da circulação.”<sup>134</sup>

Pachukanis contribui não somente para uma interpretação marxista do direito, mas, mas também entender o papel do Estado ao intermediar a relação entre os indivíduos, reforçando o cerne da sua teoria que é o sujeito de direitos:

“Na medida em que a sociedade representa um mercado, a máquina do Estado estabelece-se, com efeito, como a vontade geral, impessoal, como autoridade do direito, etc. No mercado, como já foi visto, cada consumidor e cada vendedor é um sujeito jurídico por excelência. Nesse momento, quando entram em cena as categorias do valor, e do valor de troca, a vontade autônoma dos que trocam impõe-se como condição indispensável.

<sup>132</sup> MASCARO, Alysson. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 472.

<sup>133</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 54-61

<sup>134</sup> Ibid., p. 65.

O valor de troca deixa de ser o valor, a mercadoria deixa de ser mercadoria quando as proposições da troca são determinadas por uma autoridade situada fora das leis inerentes ao mercado. A coação, enquanto imposição fundamentada na violência colocando um indivíduo contra o outro, contradiz as premissas fundamentais das relações entre os proprietários de mercadorias. É por isso que numa sociedade de proprietários de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a função de coação não pode aparecer como uma função social, visto que ela não é abstrata e impessoal(...). Ela [a coação] deve aparecer como antes como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que é exercida não no interesse do indivíduo donde provem, pois numa sociedade de produção mercantil cada homem é um homem egoísta, porém, no interesse de todos os membros que participam das relações jurídicas. O poder de um homem sobre outro expressa-se na realidade como o poder do direito, isto é, como o poder de uma norma objetiva imparcial.”<sup>135</sup>

Jessop explica que Pachukanis pode ser criticado por derivar a forma do direito burguês diretamente da circulação de capitais, ao invés da produção capitalista, mas essa crítica somente seria válida apenas se for atribuída uma essência burguesa imutável à forma jurídica<sup>136</sup>.

Quanto ao fato de Pachukanis ser acusado de reducionismo e de economicista por derivar a forma jurídica da base econômica, Jessop ressalta que Pachukanis embora veja o direito como um reflexo inevitável da troca de mercadorias e julga essa troca como a única fonte do direito, porém esclarece que a forma jurídica parece ser adequada sempre que houver um conflito de interesses privados<sup>137</sup>.

Para Jessop, embora o principal foco de Pachukanis seja uma teoria geral do Direito na sua forma mais abstrata, não há a especificação de como esses aparatos e ideologias se tornam eficazes, tornando parte de níveis mais baixos de abstração, cujas determinações estão além das relações jurídicas. Quanto ao aparato coercitivo do Estado, embora reconheça o papel da coerção na ordem legal e concordar que o poder estatal não pode ser inteiramente assimilado à imagem do Estado de Direito,

---

<sup>135</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Silvio Donizeti Chagas. São Paulo: Editora Academia, 1988. p. 97-8.

<sup>136</sup> JESSOP, State Theory. 1990, p. 59.

<sup>137</sup> JESSOP, loc. cit.

o que preocupa Pachukanis é a forma pela qual esse tipo de coerção é mediada e combinada com a autonomia privada, questionando inclusive como a regulação jurídica pressupõe um indivíduo dotado de direitos que faz reivindicações e por qual razão a máquina coercitiva do Estado se coloca de forma isenta, separada da classe dominante e do resto da sociedade civil<sup>138</sup>.

Outro problema visto por Jessop é o alto grau de abstração na interpretação de Pachukanis, que resulta no problema de aplicar essas interpretações abstratas em casos concretos que envolvem diversos tipos e níveis de determinações. Por fim Jessop ressalta que ainda que contenha alto grau de abstração, a problematização da forma jurídica e de seus efeitos na reprodução das relações sociais pautadas por Pachukanis, contribui para o entendimento da mediação entre essa reprodução e sua relação com esferas da sociedade que são institucionalmente separadas e funcionalmente interligadas<sup>139</sup>.

As referencias ao trabalho de Pachukanis tanto na teoria de Joachim Hirsch quanto de Bob Jessop são identificadas por Camilo Caldas, pois a questão pachukaniana foi fundamental para as construções teóricas de ambos. Camilo Caldas destaca uma citação de Hirsch onde ele considera a questão proposta por Pachukanis sobre a neutralidade do Estado encontra-se devidamente respondida, na medida em que o Estado não é neutro onde pode ser utilizado como por um grupo de poder ou classe, mas uma instancia relativamente separada das classes, onde a classe dominante economicamente dominante não exerce a dominação politica de forma direta. O Estado se insere nessa logica submetido de forma estrutural e funcional à sociedade capitalista, não sendo colocado externamente ao capital. Trata-se de um Estado de classe sem ser exatamente um instrumento de classe, onde a sua autonomia é vista como sua ilusão<sup>140</sup>.

Camilo Caldas sugere que ao avançar nas suas teorias sobre o Estado e sua teoria estratégico-relacional, Jessop perdeu progressivamente o interesse nessa

---

<sup>138</sup> JESSOP, op. cit., 1990. p. 60

<sup>139</sup> JESSOP, op. cit., 1990. p. 61.

<sup>140</sup> CALDAS, op. cit., p. 86-7.

abordagem, o que faz com que ele acabe dando maior destaque à questão da luta de classes em detrimento da questão do próprio capital<sup>141</sup>.

Quanto à força de coerção física do Estado, para Hirsch esta se encontra submetida à forma jurídica, que manifesta os princípios básicos da sociedade, encontrando-se apoiada principalmente na troca de mercadorias. Assim sendo, a forma jurídica possui uma dupla contradição, sendo elas limitar o alcance da força coercitiva estatal, mas se fundando sobre a violência e garantir as liberdades civis em face à propriedade privada e os meios de produção, o que faz com que a formação jurídica estatal leve em seu interior sua própria oposição que é a aplicação da violência fora da lei<sup>142</sup>.

Jessop reconhece a contribuição de Hirsch nesse aspecto. Apesar do Estado burguês codificar as normas de troca de mercadorias, relações monetárias e assegurar sua clareza, estabilidade e calculabilidade, o Estado constantemente desobedece a lei para assegurar as condições necessárias à acumulação de capital. Parafraseando Hirsch, Jessop ressalta que:

“Freedom, equality and the rule of law are only one side of bourgeois rule: its other side is *raison d'état*, class bias and open violence. Both facets are essential to the reproduction of bourgeois society and neither should be neglected.”<sup>143</sup>

Para Camilo Caldas, Joachim Hirsch dá um salto teórico substancial no momento em que incorpora elementos da Teoria do Direito de Pachukanis à sua teoria de Estado. Esse salto irá se caracterizar pelo abandono de uma interpretação de derivação da forma do Estado, em resposta ao caráter “anárquico” do capitalismo, para uma interpretação que passa a considerar que a violência é monopolizada pelo Estado em um processo que implica abstração frente às concretas relações de produção<sup>144</sup>.

---

<sup>141</sup> CALDAS, op. cit., p. 145.

<sup>142</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p. 59.

<sup>143</sup> JESSOP, op. cit., 1990. p. 57-8.

<sup>144</sup> CALDAS, op. cit., p.102-114



Levando em conta a possível contribuição da teoria pachukaniana para o desenvolvimento de uma a teoria regulacionista jurídica marxista, deve-se a analisar a relação entre a forma jurídica, materializada no Direito, e a forma política, materializada no Estado. Para Alysson Mascaro, o núcleo de ambas as formas se apresentam da seguinte forma:

“O núcleo da forma jurídica reside no complexo que envolve o sujeito de direito, com seus correlatos do direito subjetivo, do dever e da obrigação – atrelados, necessariamente, à sua vontade autônoma e à igualdade formal no contrato como seus corolários. Por sua vez, o núcleo da forma política capitalista reside num poder separado dos agentes econômicos diretos, que se faz presente por meio da reprodução social a partir de um aparato específico, o Estado que é o elemento necessário de constituição e garantia da própria dinâmica da mercadoria e da relação entre capital e trabalho”<sup>145</sup>

O sujeito de direito não é fruto do Estado, mas das relações de produção capitalistas. A circulação mercantil e o trabalho assalariado é que constitui o sujeito detentor de direitos subjetivos, condição esta que será posteriormente chancelada formalmente pelo Estado que se estabelece definitivamente quando a socialização se torna jurídica. O Estado de Direito, assim o é, pois funciona em conjunto com as relações sociais permeadas pelo direito. Portanto, ambas as formas se apoiam e se implicam e sua relação é de conformação. A conformação apontada por Alysson Mascaro acontece sempre na quantidade da política e do direito e nunca na qualidade de estatal ou jurídico<sup>146</sup>. A técnica será o meio pelo qual a imbricação entre a forma jurídica e a forma política será operacionalizada, servindo de ponte para a relação entre o Direito e o Estado<sup>147</sup>.

Não se pode negar que no campo do direito, uma das regras para se exercer a função reguladora é a manutenção de um conceito de legalidade que pressupõe igualdade formal e liberdade nos limites da lei para todos os indivíduos. Alysson Mascaro assim explica o conceito de legalidade como construção histórica proveniente das revoluções burguesas na busca da manutenção do *status quo* e sua relação com a democracia formal:

---

<sup>145</sup> MASCARO, op. cit., 2013. p. 39.

<sup>146</sup> Ibid., p. 40-1.

<sup>147</sup> Ibid., p. 43.

Ao mesmo tempo em que rompe com o passado das antigas diferenças de status, consolida a desigualdade real sob a aparência de igualdade formal e justiça. A democracia formal é o embuste do poderio econômico, a igualdade perante a lei é a forma perversa da desigualdade real, de classe, a liberdade perante a lei é a abstração das impossibilidades existenciais. O mundo feito um grande mercado, no qual todos se igualam para as relações de direito, esconde o seu domínio econômico, a sua desigualdade existencial, não deixando antever o caráter capitalista do próprio direito. A política, que é a arena das ações possíveis ao capitalismo para sua administração, vai se chamar cidadania ou democracia. A legalidade, que amarra e completa o ciclo da reprodução econômica capitalista, vai se chamar, ao lado da cidadania e da democracia na política, a justiça.<sup>148</sup>

Entre a forma jurídica, cujo cerne é sujeito de direitos e a forma política, cujo cerne é o Estado, está o próprio conceito de democracia. A democracia é vista como sendo a liberdade irrestrita de deliberação sobre os assuntos, sendo lastreada no Direito e nas formas de socialização capitalistas. Portanto ela representa a liberdade e ao mesmo tempo a restrição. A extensão da liberdade democrática se encontra nos limites do espaço estatal, ou seja, em espaço limitado de deliberação<sup>149</sup>.

Com base no até então exposto, a contribuição da teoria pachukaniana na construção de uma teoria jurídica regulacionista marxista será essencial, tanto na análise da forma jurídica como fruto das relações mercantis, quanto na análise da forma política, personificada no Estado, como um aparelho impessoal do poder público saído da sociedade.

### 3.3 Teoria jurídica regulacionista marxista e a crise no âmbito do Estado e Direito

A crise tem papel fundamental na construção da Teoria da Regulação. São os processos de crises que irão modificar os regimes de acumulação, e por consequência permear as transformações no âmbito do Direito e do Estado.

Aglietta já identificava a o papel da crise na obra marco da Teoria da Regulação:

<sup>148</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 35.

<sup>149</sup> MASCARO, op. cit., 2013. p. 85-7.

“Las crisis del capitalismo forman parte de las leyes de regulación porque son los momentos de las transformaciones generales de las condiciones de producción y cambio que son necesarias para el mantenimiento de la ley de la acumulación.”<sup>150</sup>

Tanto Hirsch quanto Jessop abordam a crise em suas teorias, aprofundando os conceitos de crise. Jessop define crise como sendo:

“Crisis is never a purely objective phenomenon that automatically produces a particular response or outcome. Instead, a crisis emerges when established patterns of dealing with structural contradictions, their crisis-tendencies and dilemmas no longer work as expected and may even aggravate the situation. Crises are most acute when crisis-tendencies and tensions accumulate across several interrelated moments of the structure or system in question, limiting room for manoeuvre in regard to any particular problem. Changes in the balance of forces mobilized behind and across different types of struggle also have a key role here in intensifying crisis-tendencies and in weakening and/or resisting established modes of crisis-management. This creates a situation of more or less acute crisis, a potential moment of decisive transformation and an opportunity for decisive intervention. In this sense, there is an imbalance in a crisis situation: it is objectively over-determined but subjectively indeterminate. This creates the space for determined strategic interventions to significantly redirect the course of events as well as for attempts to ‘muddle through’ in the (perhaps hopeless) hope that the situation will resolve itself in time. These are, then, potentially path-shaping moments.”<sup>151</sup>

No momento em que determinado regime de acumulação se esgota, gera a crise que dará fim àquele regime de acumulação. Acontece que o novo regime de acumulação que se gesta e se desenvolve em decorrência da crise anterior, já nasce permeada de novas contradições que futuramente levarão à sua crise. Sob esse aspecto, as forma de regulação, ora o Estado e o Direito irão se adaptar à nova realidade, pois eles são fruto do modo de produção capitalista existente.

---

<sup>150</sup> AGLIETTA, op. cit., p. 341.

<sup>151</sup> JESSOP, op. cit., 2002. p. 92

Bob Jessop analisa a crise no âmbito Estado Nacional de Bem Estar Keynesiano, onde ele ressalta, mesmo superficialmente, que os “alguns cínicos perceberam corretamente que o Estado de Bem Estar parecia estar em ‘crise’ no momento de sua concepção”, sendo que o que é questionado é a natureza da crise, com leituras diferentes em períodos específicos. Em decorrência da crise, a luta pela hegemonia ou dominação se inicia, visando estabelecer novas estratégias de dominação e de projetos de Estado. Os conflitos econômicos e políticos não dizem respeito exclusivamente à distribuição dos custos na gestão da crise, mas também na elaboração de políticas necessárias à superação da crise<sup>152</sup>.

Hirsch entende que a sociedade capitalista é fundamentalmente instável e portadora de crises e o capitalismo se desenvolve por meio das crises que vão e voltam. O Estado, ora um ente autônomo e separado da sociedade e da economia, seria o instrumento pelo qual se minimizam as contradições sociais, por meio da força ou através de compromissos<sup>153</sup>. Usando de pano de fundo a Teoria da Regulação, e procurando responder a questão de como um regime de acumulação e a o modo de regulação, impostos e estabilizados entram em colapso, Hirsch esclarece que ambos se desenvolvem de forma autônoma em relação ao outro. A vinculação entre ambos não é duradora, pois esta relacionada com a formação histórica específica da sociedade em determinado momento terá de ser derrubada<sup>154</sup>.

No âmbito das crises do capitalismo, há de se distinguir as pequenas crises de rearranjo institucional e as grandes crises onde as conciliações sociais caem por terra e quebra-se o alicerce institucional da regulação existente. De toda forma, o que surge das crises é uma modificação nas formas de acumulação e regulação, para que a estrutura capitalista básica permaneça enquanto não seja superada ou termine em colapso<sup>155</sup>. Para Hirsch a crise pode ser definida da seguinte forma:

“As crises são o veículo com o qual o capitalismo se mantém apesar de suas contradições no decorrer do tempo. Para a sociedade capitalista vale precisamente a ideia de que todo deve modificar-se para que o velho

---

<sup>152</sup> JESSOP, op. cit. 2002. p. 93.

<sup>153</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p. 99.

<sup>154</sup> Ibid., p. 132.

<sup>155</sup> Ibid., p. 134-5.

continue. Isso significa também que apesar de todas as rupturas históricas, as estruturas e dinâmicas sociais básicas sigam mantendo o seu efeito. A forma característica que assume o político, do mesmo modo que as relações capitalistas de classe se estabilizam modificando suas estruturas concretas, as formas de sua institucionalização e regulação. Nenhum antagonismo social, tampouco a relação básica com a natureza e as relações de gênero desaparecem com a crise e a reformulação do modo de regulação e acumulação. Também elas somente serão institucionalizadas e vinculadas entre si sob novas formas.”<sup>156</sup>

Pode-se concluir que a crise no sistema capitalista é de ordem estrutural e o Estado, assim como o Direito, possuem papel fundamental nessa lógica. Através da crise surgem novas configurações institucionais ou jurídicas que não rompem com as formas derivadas da forma mercadoria. A forma política, personificada na forma do Estado, e a forma jurídica representada pelo sujeito de direito e seus correlatos não são superados no âmbito do próprio sistema, pois são partes integrantes dele. Nesse sentido, Alysso Mascaro:

“Como elemento fundamental da reprodução da dinâmica capitalista, o Estado é menos um meio de salvação social do que, propriamente, um dos elos da própria crise. Por ele passa a crise remediada, majorada ou reelaborada. A forma política altera circunstâncias econômicas e sociais que, se ensejam novas articulações, quase sempre são parciais, mantendo as bases gerais da valorização do valor. O mesmo se dá com a forma jurídica. Por mais variáveis que sejam os remédios jurídicos tomados em situações de crise do capital – de eventuais expropriações a aumento ou extinção de direitos sociais –, a alteração dos institutos jurídicos não chega à ruptura da forma jurídica. O sujeito de direito continua sendo a base para a reprodução social, garantindo assim o circuito mercantil e o capital.”<sup>157</sup>

Por fim, diante de uma determinada crise, o Estado por ser um modo de regulação irá se adaptar, alterando os institutos jurídicos se assim for preciso, como forma de conter a crise pela sobrevivência de sua própria estrutura. Não sendo possível a assegurar o regime de acumulação existente, um novo arranjo será formatado, sempre com vistas a perpetuar a estrutura capitalista. Uma teoria de

---

<sup>156</sup> HIRSCH, op. cit., 2010. p. 135-6.

<sup>157</sup> MASCARO, op. cit., 2013. p. 127.

Estado marxista ligada à Teoria da Regulação deveria se ocupar de criar as condições para a produção de uma crise, ou de crises contínuas que não possibilitem o rearranjo institucional e jurídico de assegurar o regime de acumulação em vigência.

Ainda sim, qualquer teoria que utilize fundamentações da Teoria da Regulação, a crise no interior do sistema ganha papel de destaque, contribuindo para uma melhor interpretação do atual estágio do capitalismo.

## CONCLUSÃO

Iniciada com os estudos de Michel Aglietta, a Teoria da Regulação pode ser considerada uma teoria de base marxista relativamente nova, que dentre seus diversos objetivos, busca entender o papel da crise no sistema capitalista.

Partindo do pressuposto da existência de um déficit de teoria de Estado na Teoria da Regulação, o presente estudo buscou através de dois autores que tratam do referido tema, desenvolver alguma forma de solucioná-lo.

Uma teoria do Estado no âmbito da Teoria da Regulação deve levar em conta alguns pressupostos básicos para seu desenvolvimento. Tanto Joachim Hirsch quanto Bob Jessop assumem a Teoria da Regulação como referencia teórico de suas teorias. Fica claro que em nenhum dos dois casos há uma análise puramente regulacionista sobre o Estado, pois esta não daria conta de englobar todas as suas nuances.

O que fica claro em ambas as abordagens é que a Teoria da Regulação por si só não daria conta de desenvolver uma teoria de Estado por estar ligada aos processos econômicos, materializados nos regimes de acumulação e formas de regulação que por si só, não levam em conta as relações entre Estado e economia e Estado e sociedade. Por isso a necessidade de outros referenciais teóricos que dariam conta de preencher essa lacuna existente. A Teoria da Regulação serviria então de referencial econômico, dentro de um plano maior de teoria de Estado.

O papel do Direito no interior da Teoria da Regulação diz respeito a uma forma de regulação que facilitaria o processo de acumulação. Nesse sentido, a teoria jurídica de Pachukanis presta o devido auxilio na interpretação do papel do Direito no sistema capitalista, incluindo outras noções como forma jurídica derivada da forma valor e da questão sobre o sujeito de direitos.

Usando como referencia a Teoria da Regulação, ambas as Teorias do Estado se presta a fazer uma análise da transformação do Estado tanto no período Fordista do Estado de Bem Estar, quanto no período Pós-Fordista do Estado Concorrencial.

A assertiva de Jessop, quanto à falta de propostas dos teóricos da regulação para a superação do capitalismo, em razão das análises feitas baseadas no Marx “científico” pode estar correta.

É inegável a contribuição da Teoria da Regulação para a interpretação do atual estágio do capitalismo, se somada a outras teorias que deem conta de preencher suas lacunas. Ao que parece, o problema reside na proposta de soluções para a superação da lógica capitalista, onde ao usar as bases da teoria da regulação, as soluções ficam em torno de elementos da própria lógica, o que daria a conotação de que qualquer solução que tenha por base a Teoria da Regulação ganhe a conotação de reformista.

Nesse sentido, uma teoria de Estado marxista ligada à Teoria da Regulação deveria dar atenção à temática da crise não somente no momento que antecede o rearranjo institucional que visa garantir o regime de acumulação, ou como parte inerente do sistema capitalista, mas no sentido de criar as condições para a produção de uma crise, ou de crises, que não possibilitem o rearranjo institucional e jurídico que assegura o regime de acumulação em vigência. Conforme Joachim Hirsch destacou, qualquer ação revolucionária deve dar conta da complexidade do sistema capitalista. Esse talvez seja o caminho para superá-lo.



## Bibliografia

AGLIETTA, Michel. **Regulacion y crisis del capitalismo**: la experiencia de los Estados Unidos. Tradução Anheló Hernández. [S.l.]: Siglo Veintiuno Editores, 1979.

ARRIGHI, Giovanni. **O longo Seculo XX**. Tradução Vera Ribeiro. 8. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

\_\_\_\_\_. **A ilusão do desenvolvimento**. Tradução: Sandra Vasconcelos. 6. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOCCHI, João Idelbrando. Crises capitalistas e a escola francesa de regulação. **Pesquisa & Debate**, São Paulo, v. 11, n. 1 (17), p. 26-48, 1999.

BONEFELD, Werner. Globalization and the state: a note on Joachim Hirsch. **Studies in Political Economy**, n. 58, p 161-75, Spring, 1999.

\_\_\_\_\_. Crisis of theory: Bob Jessop's Theory of Capitalist Reproduction. **Capital & Class**, v. 17, n. 2, p. 25-47, Summer, 1993.

BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução Paulo Cohen. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

BRAGA, Ruy. **A nostalgia do Fordismo**. São Paulo: Xamã, 2003.

\_\_\_\_\_. Mediações institucionais e inovações metodológicas: a teoria da regulação e a formalização da dinâmica econômica histórica. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 17, jul./dez., 2002.

CALDAS, Camilo. **A teoria da derivação do estado e do direito**. Tese (Doutorado) - Faculdade do Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. 16. ed. Campinas: Papyrus, 2011.

CAVALCANTE, Caroline Miranda. Realismo crítico e a abordagem da regulação: da possibilidade de colaboração entre a ciência e a filosofia. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, n. 2, p. 353-74, out., 2007.

CLARKE, Simon. Crise do fordismo ou crise da social-democracia. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p.117-50, set. 1991.

\_\_\_\_\_. **The state debate**. [S.l.]: Palgrave Macmillan, 1991.

FOCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

GRAMSCI, Antonio. **Notas sobre Maquiavelo, sobre la politica y sobre el estado moderno**. Trad. José Arieó. Ediciones Buena Vision, Madrid, 1980.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Imperio**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARMAN, Chris. **Zombie Capitalism**: global crisis and the relevance of Marx. [S.l.]: Maymarket Books, 2010.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2005.

\_\_\_\_\_. **Condição pós-moderna**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 23. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

\_\_\_\_\_. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

\_\_\_\_\_. **The enigma of capital and the crises of capitalism**. [S.l.]: Profile Books, 2011.

\_\_\_\_\_. **The limits to capital**. [S.l.]: Verso, 2006.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e estado - I. Tradução Luciano Cavini Martorano. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 24, p. 9-36, 2004.

\_\_\_\_\_. Forma política, instituições políticas e estado – II. Tradução Luciano Cavini Martorano. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 25, p. 47-73, 2007.

\_\_\_\_\_. Globalização e mudança social: o conceito da teoria materialista do estado e a teoria da regulação. **Ensaio EFE**, Porto Alegre, v. 19, n.1, p. 9-31, 1996.

\_\_\_\_\_. Globalización del capital, estado nacional y la crisis del universalismo político. **Ensaio EFE**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 22-34, 1999.

\_\_\_\_\_. Qué significa estado? Reflexiones acerca de la teoría del estado capitalista. **Revista de Sociología Política**, Curitiba, n. 24, p. 165-75, jun. 2005.

\_\_\_\_\_. **Teoria materialista do estado**. Tradução Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOBBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

HOFFMANN, Andre L. O papel do direito nas teorias da regulação americana e francesa. **Revista Crítica do Direito**, n.2, v. 42.

HUSSON, Michel. La escuela de la regulacion o los teóricos del nuevo consenso social. Tradução Manuel Acosta. **Revista Crítica de la Economía Política**, Mexico, n. 30, 1986. p.1-5.

JESSOP, Bob; SUM, Ngai-Ling. **Beyond the regulation approach**. [S.l.]: Edward Elgar Publishing, 2006.

\_\_\_\_\_. **Capitalism, the regulation approach, and critical realism.** Publicado pelo Departamento de Sociologia, Universidade de Lancaster, Lancaster LA1 4YN <<http://www.comp.lancs.ac.uk/sociology/papers/Jessop-Capitalism-Regulation-Realism.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. O Estado, o poder, o socialismo de Poulantzas como um clássico moderno. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 131-44, jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Regulation theories in retrospect and prospect. **Economy and Society**, v. 19, n. 2, p. 153-216, 1990.

\_\_\_\_\_. **State Power.** [S.l.]: Polity Press, 2008.

\_\_\_\_\_. **State Theory.** [S.l.: s.n.], 1990.

\_\_\_\_\_. **The future of the capitalist state.** [S.l.]: Polity Press: 2002.

\_\_\_\_\_. The regulation approach. **The Journal of Political Philosophy**, v. 5, n. 3, p. 287-326, 1997.

\_\_\_\_\_.;SUM, Ngai-Ling. **Beyond the regulation approach.** [S.l.]: Edward Elgar Publishing, 2006.

KOCH, Max. Social inclusion and crisis after Fordism. In: PAPER PRESENTED AT THE CONFERENCE OF THE EUROPEAN SOCIOLOGICAL ASSOCIATION 'AGING

SOCIETIES, NEW SOCIOLOGY', 6, 23-26 september 2003. Murcia, Spain. **Anais...**  
Murcia, Spain, 23-26 september, 2003.

LIPIETZ, Alain. **Audácia**: uma alternativa para o século 21. Tradução Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Nobel, 1991.

\_\_\_\_\_. Fordismo, Fordismo Periférico e Metropolização. **Ensaio EFE**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 303-35, 1989.

\_\_\_\_\_. From Althusserianism to "Regulation Theory". In: KAPLAN, E. Ann; SPRINKER, Michael. **The Althusserian legacy**. New York: Verso, 1993. p. 100-139.

MASCARO, Alysso. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

\_\_\_\_\_. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MIÉVILLE, China. **Between equal rights**: a marxist theory of international law. Londres: Pluto Press, 2006.

MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. A concepção marxista de Estado: considerações sobre antigos debates com novas perspectivas. **Economia ANPEC**, Campinas, v. 2, n. 2, 2001.

MORAES, Antonio Carlos. Sobre as críticas à escola da regulação: algo a favor de sua abordagem crítica sobre as possibilidades do capitalismo. **Pesquisa & Debate**, São Paulo, ano 9, v. 2, n.14, p. 5-16, 1998.

NASCIMENTO, Elymar Pinheiro. Notas a respeito da Escola Francesa de Regulação. **Revista de Economia e Política**, ano 13, v. 2, n. 50, p.121-2, abr.-jun. 1993.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. A transição socialista e democracia. **Revista Outubro**, n. 4, p. 93-8.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Silvio Donizeti Chagas. São Paulo: Editora Academia, 1988.

PAULANI, Leda Maria. A crise do regime de acumulação com dominância da valorização financeira e a situação do Brasil. **Estudos Avançados**, v. 23, n. 66, p. 25-39, 2009.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA FILHO, Niemeyer. Regulação social e acumulação por espoliação – reflexão sobre as teses da financeirização e a caracterização do capitalismo

contemporâneo. **Economia e Sociedade**, Campinas, ano. 20, v. 2, n. 42, p. 243-72, ago. 2011.

POSSAS, Mario Luiz. O projeto teórico da “Escola da Regulação”: alguns comentários. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 21, p. 195-212, jul. 1988.

THERET, Bruno, A teoria da regulação e as transformações contemporâneas do sistema internacional dos estados e da economia mundial. In: \_\_\_\_\_.; BRAGA, Jose Carlos Souza (Org). **Regulação economica e globalização**. Campinas: UNICAMP, 1995. p. 12.

\_\_\_\_\_. Introdução a teoria da regulação e as transformações contemporâneas do sistema internacional dos Estado e da economia mundial. In: \_\_\_\_\_.; BRAGA, José Carlos Souza (Org.). **Regulação economica e globalização**. Campinas: Unicamp. IE, 1998. p. 9-10.

\_\_\_\_\_.; BRAGA, José Carlos Souza (Org.). **Regulação economica e globalização**. Campinas: Unicamp. IE, 1998.